

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B** **REGULAMENTO (CE) N.º 1251/2008 DA COMISSÃO**  
de 12 de Dezembro de 2008

que aplica a Directiva 2006/88/CE do Conselho no que se refere às condições e aos requisitos de certificação para a colocação no mercado e importação para a Comunidade de animais de aquicultura e produtos derivados e estabelece uma lista de espécies vectoras

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 337 de 16.12.2008, p. 41)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b><u>M1</u></b>	Regulamento (CE) n.º 719/2009 da Comissão de 6 de Agosto de 2009	L 205	10	7.8.2009
► <b><u>M2</u></b>	Regulamento (UE) n.º 346/2010 da Comissão de 15 de Abril de 2010	L 104	1	24.4.2010
► <b><u>M3</u></b>	Regulamento (UE) n.º 1143/2010 da Comissão de 7 de Dezembro de 2010	L 322	22	8.12.2010
► <b><u>M4</u></b>	Regulamento (UE) n.º 350/2011 da Comissão de 11 de Abril de 2011	L 97	9	12.4.2011
► <b><u>M5</u></b>	Regulamento de Execução (UE) n.º 1012/2012 da Comissão de 5 de novembro de 2012	L 306	1	6.11.2012
► <b><u>M6</u></b>	Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013	L 158	74	10.6.2013
► <b><u>M7</u></b>	Regulamento de Execução (UE) n.º 25/2014 da Comissão de 13 de janeiro de 2014	L 9	5	14.1.2014
► <b><u>M8</u></b>	Regulamento de Execução (UE) 2016/1096 da Comissão de 6 de julho de 2016	L 182	28	7.7.2016

**▼B****REGULAMENTO (CE) N.º 1251/2008 DA COMISSÃO****de 12 de Dezembro de 2008**

**que aplica a Directiva 2006/88/CE do Conselho no que se refere às condições e aos requisitos de certificação para a colocação no mercado e importação para a Comunidade de animais de aquicultura e produtos derivados e estabelece uma lista de espécies vectoras**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## CAPÍTULO I

**OBJECTO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES***Artigo 1.º***Objecto e âmbito de aplicação**

O presente regulamento estabelece:

a) Uma lista de espécies vectoras;

**▼M2**

b) Condições zoossanitárias para a colocação no mercado de:

i) animais aquáticos ornamentais originários ou com destino a instalações ornamentais fechadas, e

**▼M4**

ii) animais de aquicultura destinados a criação em exploração, zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento, bem como a centros de expedição, centros de depuração e empresas semelhantes antes do consumo humano, em Estados-Membros e partes destes com medidas nacionais aprovadas pela Decisão 2010/221/UE <sup>(1)</sup> da Comissão;

**▼B**

c) Requisitos de certificação sanitária para a colocação no mercado de:

i) animais de aquicultura destinados a criação em exploração, incluindo zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento, e

ii) animais de aquicultura e produtos derivados destinados ao consumo humano;

d) Condições zoossanitárias e requisitos de certificação aplicáveis às importações e ao trânsito na Comunidade, incluindo o armazenamento durante o trânsito, de:

i) animais de aquicultura destinados a criação em exploração, incluindo zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas,

<sup>(1)</sup> JO L 98 de 20.4.2010, p. 7.

**▼B**

- ii) animais de aquicultura e produtos derivados destinados ao consumo humano,
- iii) animais aquáticos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas.

*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Instalações ornamentais fechadas», lojas de animais de companhia, centros de jardinagem, tanques de jardim, aquários comerciais ou grossistas que mantêm animais aquáticos ornamentais:
  - i) sem qualquer contacto directo com as águas naturais da Comunidade, ou
  - ii) que estejam equipados com um sistema de tratamento de efluentes que reduza para um nível aceitável o risco de transmissão de doenças às águas naturais;
- b) «Instalação ornamental aberta», instalações ornamentais que não as fechadas;
- c) «Repovoamento», a libertação de animais de aquicultura no meio selvagem.

## CAPÍTULO II

**ESPÉCIES VECTORAS***Artigo 3.º***Lista de espécies vectoras**

Os animais de aquicultura das espécies constantes da coluna 2 do quadro incluído no anexo I do presente regulamento são apenas considerados como espécies vectoras para efeitos do artigo 17.º da Directiva 2006/88/CE quando esses animais reúnem as condições enumeradas nas colunas 3 e 4 do mesmo quadro.

## CAPÍTULO III

**COLOCAÇÃO NO MERCADO DE ANIMAIS DE AQUICULTURA***Artigo 4.º***Animais aquáticos ornamentais originários ou destinados a instalações ornamentais**

1. A circulação de animais aquáticos ornamentais está sujeita a notificação no âmbito do sistema informatizado previsto no n.º 1 do artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE (Traces) quando os animais:

- a) São originários de instalações ornamentais num Estado-Membro;

**▼B**

- b) Se destinam a instalações ornamentais fechadas noutro Estado-Membro, quando o respectivo território na sua totalidade, ou certas zonas ou compartimentos desse território:
- i) são declarados indemnes de uma ou mais doenças não exóticas enumeradas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE, em conformidade com os artigos 49.º ou 50.º da mesma, ou
  - ii) são sujeitos a um programa de vigilância ou erradicação, em conformidade com os n.ºs 1 ou 2 do artigo 44.º dessa directiva; e
- c) Pertencem a espécies sensíveis a uma ou mais doenças relativamente às quais o Estado-Membro, a zona ou o compartimento em causa são declarados indemnes, ou às quais se aplica um programa de vigilância ou erradicação, tal como referido na alínea b).

2. Os animais aquáticos ornamentais mantidos em instalações ornamentais fechadas não são libertados em instalações ornamentais abertas, explorações de criação, zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura, zonas de exploração de moluscos ou no meio selvagem, a menos que tal seja autorizado pela autoridade competente.

A autoridade competente só concede tal autorização quando a libertação não comprometa o estatuto sanitário dos animais aquáticos no local de libertação, e assegura que sejam tomadas medidas adequadas de redução dos riscos.

*Artigo 5.º*

**Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento**

As remessas de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas ou repovoamento são acompanhadas de um certificado sanitário preenchido em conformidade com o modelo estabelecido na parte A do anexo II e com as notas explicativas constantes do anexo V, quando os animais:

- a) São introduzidos em Estados-Membros, zonas ou compartimentos:
- i) declarados indemnes de uma ou mais doenças não exóticas enumeradas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE, em conformidade com os artigos 49.º ou 50.º da mesma, ou
  - ii) sujeitos a um programa de vigilância ou erradicação, em conformidade com os n.ºs 1 ou 2 do artigo 44.º dessa directiva;
- b) Pertencem a espécies sensíveis a uma ou mais doenças, ou a espécies vectoras de uma ou mais doenças, relativamente às quais o Estado-Membro, a zona ou o compartimento em causa são declarados indemnes, ou às quais se aplica um programa de vigilância ou erradicação, tal como referido na alínea a).

**▼B***Artigo 6.º***Animais de aquicultura e produtos derivados destinados a transformação subsequente antes do consumo humano**

1. As remessas de animais de aquicultura e produtos derivados destinados a transformação subsequente antes do consumo humano são acompanhadas de um certificado sanitário preenchido em conformidade com o modelo estabelecido na parte B do anexo II e com as notas explicativas constantes do anexo V, quando estas:

- a) São introduzidas em Estados-Membros, zonas ou compartimentos:
  - i) declarados indemnes de uma ou mais doenças não exóticas enumeradas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE, em conformidade com os artigos 49.º ou 50.º da mesma, ou
  - ii) sujeitos a um programa de vigilância ou erradicação, em conformidade com os n.ºs 1 ou 2 do artigo 44.º dessa directiva;
- b) Consistem em espécies sensíveis a uma ou mais doenças relativamente às quais o Estado-Membro, a zona ou o compartimento em causa são declarados indemnes, ou às quais se aplica um programa de vigilância ou erradicação, tal como referido na alínea a).

2. O n.º 1 não é aplicável a:

- a) Peixes abatidos e eviscerados antes da expedição;
- b) Moluscos ou crustáceos destinados ao consumo humano e embalados e rotulados para esse efeito em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que são:
  - i) não viáveis, o que significa que não são capazes de sobreviver como animais vivos se devolvidos ao ambiente do qual foram obtidos, ou
  - ii) destinados a transformação subsequente sem armazenamento temporário no local de transformação;
- c) Animais de aquicultura e produtos derivados colocados no mercado para consumo humano sem transformação subsequente, desde que sejam embalados em embalagens de venda a retalho que cumprem as disposições do Regulamento (CE) n.º 853/2004 aplicáveis a essas embalagens.

*Artigo 7.º***Moluscos e crustáceos vivos destinados a centros de depuração, centros de expedição e empresas semelhantes antes do consumo humano**

As remessas de moluscos e crustáceos vivos destinados a centros de depuração, centros de expedição e empresas semelhantes antes do consumo humano, são acompanhadas de um certificado sanitário preenchido em conformidade com o modelo estabelecido na parte B do anexo II e com as notas explicativas constantes do anexo V, quando estas:

**▼B**

- a) São introduzidas em Estados-Membros, zonas ou compartimentos:
- i) declarados indemnes de uma ou mais doenças não exóticas enumeradas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE, em conformidade com os artigos 49.º ou 50.º da mesma, ou
  - ii) sujeitos a um programa de vigilância ou erradicação, em conformidade com os n.ºs 1 ou 2 do artigo 44.º dessa directiva;
- b) Consistem em espécies sensíveis a uma ou mais doenças relativamente às quais o Estado-Membro, a zona ou o compartimento em causa são declarados indemnes, ou às quais se aplica um programa de vigilância ou erradicação, tal como referido na alínea a).

*Artigo 8.º***Animais de aquicultura e produtos derivados que saem de Estados-Membros, zonas e compartimentos sujeitos a medidas de controlo de doenças, incluindo programas de erradicação**

1. As remessas de animais de aquicultura e produtos derivados que saem de Estados-Membros, zonas ou compartimentos sujeitos a medidas de controlo de doenças previstas nas secções 3 a 6 do capítulo V da Directiva 2006/88/CE, mas aos quais foi concedida uma derrogação dessas medidas de controlo pela autoridade competente, são acompanhadas de um certificado sanitário preenchido em conformidade com o modelo estabelecido:

- a) Na parte A do anexo II e nas notas explicativas constantes do anexo V, quando as remessas consistem em animais de aquicultura destinados a criação em exploração, zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas ou repovoamento; e
- b) Na parte B do anexo II e nas notas explicativas constantes do anexo V quando as remessas consistem em animais de aquicultura e produtos derivados destinados a transformação subsequente, centros de depuração, centros de expedição ou empresas semelhantes antes do consumo humano.

2. As remessas de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas ou repovoamento são acompanhadas de um certificado sanitário preenchido em conformidade com o modelo estabelecido na parte A do anexo II e com as notas explicativas constantes do anexo V, quando estas:

- a) Saem de um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento com um programa de erradicação aprovado em conformidade com o n.º 2 do artigo 44.º da Directiva 2006/88/CE;
- b) Consistem em espécies sensíveis a uma ou mais doenças, ou a espécies vectoras de uma ou mais doenças, às quais se aplica o programa de erradicação, tal como referido na alínea a).

**▼B**

3. As remessas de animais de aquicultura e produtos derivados destinados a transformação subsequente, centros de depuração, centros de expedição ou empresas semelhantes antes do consumo humano, são acompanhadas de um certificado sanitário preenchido em conformidade com o modelo estabelecido na parte B do anexo II e com as notas explicativas constantes do anexo V, quando estas:

- a) Saem de um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento com um programa de erradicação aprovado em conformidade com o n.º 2 do artigo 44.º da Directiva 2006/88/CE;
- b) Consistem em espécies sensíveis a uma ou mais doenças a que se aplica o programa de erradicação, tal como referido na alínea a).

4. O presente artigo não é aplicável a:

- a) Peixes abatidos e eviscerados antes da expedição;
- b) Moluscos ou crustáceos destinados ao consumo humano e embalados e rotulados para esse efeito em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que são:
  - i) não viáveis, o que significa que não são capazes de sobreviver como animais vivos se devolvidos ao ambiente do qual foram obtidos, ou
  - ii) destinados a transformação subsequente sem armazenamento temporário no local de transformação;
- c) Animais de aquicultura e produtos derivados colocados no mercado para consumo humano sem transformação subsequente, desde que sejam embalados em embalagens de venda a retalho que cumprem as disposições do Regulamento (CE) n.º 853/2004 aplicáveis a essas embalagens.

**▼M2***Artigo 8.º-A*

**Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento em Estados-Membros e partes destes com medidas nacionais aprovadas pela Decisão 2010/221/UE**

1. As remessas de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas ou repovoamento são acompanhadas de um certificado sanitário preenchido em conformidade com o modelo estabelecido na parte A do anexo II e com as notas explicativas constantes do anexo V, quando os animais:

- a) São introduzidos em Estados-Membros ou partes destes enumerados nas segunda e quarta colunas do quadro constante do:
  - i) anexo I da Decisão 2010/221/UE como indenes de uma ou mais doenças constantes da primeira coluna desse quadro, ou
  - ii) anexo II da Decisão 2010/221/UE como sujeitos a um programa de erradicação para uma ou mais doenças constantes da primeira coluna desse quadro;

**▼ M4**

- iii) anexo III da Decisão 2010/221/UE como sujeitos a um programa de vigilância para uma ou mais doenças constantes da primeira coluna desse quadro;

**▼ M2**

- b) Pertencem a espécies enumeradas na parte C do anexo II como espécie sensível às doenças relativamente às quais o Estado-Membro em causa ou parte deste é considerado indemne, ou às quais se aplica um programa de erradicação em conformidade com a Decisão 2010/221/UE, tal como referido na alínea a).

2. As remessas de animais referidas no n.º 1 cumprem as condições de saúde animal estabelecidas no modelo de certificado sanitário e nas notas explicativas referidos no n.º 1.

3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se a remessas de peixes de qualquer espécie proveniente de águas onde se encontram espécies que constem da parte C do anexo II como sendo espécies sensíveis à infecção por *Gyrodactylus salaris*, quando essas remessas são destinadas a um Estado-Membro ou parte deste enumerado no anexo I da Decisão 2010/221/UE como sendo indemne de *Gyrodactylus salaris* (GS).

**▼ M4***Artigo 8.ºB*

**Moluscos vivos destinados a centros de expedição, centros de depuração e empresas semelhantes antes do consumo humano em Estados-Membros e partes destes com medidas nacionais aprovadas pela Decisão 2010/221/UE**

1. As remessas de moluscos vivos destinadas a centros de expedição, centros de depuração e empresas semelhantes antes do consumo humano são acompanhadas de um certificado sanitário preenchido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, parte B, e com as notas explicativas constantes do anexo V, quando os animais:

- a) São introduzidos em Estados-Membros ou partes destes enumerados na segunda e quarta colunas do quadro constante do anexo III da Decisão 2010/221/UE como sujeitos a um programa de vigilância para uma ou mais doenças constantes da primeira coluna desse quadro;
- b) Pertencem a espécies enumeradas na parte C do anexo II como espécies sensíveis às doenças relativamente às quais se aplica um programa de vigilância em conformidade com a Decisão 2010/221/UE, tal como referido na alínea a).

2. As remessas de moluscos vivos referidas no n.º 1 cumprem os requisitos zoossanitários estabelecidos no modelo de certificado sanitário e nas notas explicativas referidos nesse número.

3. O presente artigo não se aplica a remessas destinadas a centros de expedição, centros de depuração ou empresas semelhantes que estejam equipados com um sistema de tratamento de efluentes validado pela autoridade competente que:

- a) Inactive vírus com envelope; ou
- b) Reduza para um nível aceitável o risco de transmissão de doenças às águas naturais.

**▼ B***Artigo 9.º***Introdução de animais de aquicultura após a inspeção**

Quando o presente capítulo estabelecer que é exigida uma inspeção antes da emissão de um certificado sanitário, não são introduzidos na exploração ou na zona de exploração de moluscos, durante o período compreendido entre essa inspeção e o carregamento da remessa, animais de aquicultura vivos de espécies sensíveis a uma ou mais doenças ou de espécies vectoras de uma ou mais doenças referidas nesse certificado.

## CAPÍTULO IV

**CONDIÇÕES DE IMPORTAÇÃO***Artigo 10.º***Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas**

1. Os animais de aquicultura destinados a criação em exploração, zonas de afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas só são importados para a Comunidade a partir de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos constantes do anexo III.
2. As remessas de animais de aquicultura referidos no n.º 1 devem:
  - a) Ser acompanhadas de um certificado sanitário preenchido em conformidade com o modelo estabelecido na parte A do anexo IV e com as notas explicativas constantes do anexo V;
  - b) Cumprir os requisitos zoossanitários estabelecidos no modelo de certificado e nas notas explicativas, tal como referido na alínea a).

*Artigo 11.º***Animais aquáticos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas**

1. Os peixes ornamentais de espécies sensíveis a uma ou mais doenças enumeradas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE e destinados a instalações ornamentais fechadas só são importados para a Comunidade a partir de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos enumerados no anexo III do presente regulamento.

**▼ M1**

2. Os peixes ornamentais que não são de espécies sensíveis a qualquer das doenças enumeradas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE e os moluscos e crustáceos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas só são importados para a Comunidade a partir de países terceiros ou territórios:
  - a) Membros da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE); ou
  - b) Constantes da lista do anexo III e que têm um acordo formal com a OIE no sentido de apresentarem regularmente informações relativas ao seu estatuto zoossanitário aos membros daquela organização.

**▼B**

3. As remessas dos animais referidos nos n.ºs 1 e 2 devem:
  - a) Ser acompanhadas de um certificado sanitário preenchido em conformidade com o modelo estabelecido na parte B do anexo IV e com as notas explicativas constantes do anexo V; e
  - b) Cumprir os requisitos zoossanitários estabelecidos no modelo de certificado e nas notas explicativas, tal como referido na alínea a).

*Artigo 12.º***Animais de aquicultura e produtos derivados destinados ao consumo humano**

1. Os animais de aquicultura e produtos derivados destinados ao consumo humano só são importados para a Comunidade a partir de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos que estejam incluídos numa lista elaborada em conformidade com o n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 854/2004.

2. As remessas de animais e produtos referidos no n.º 1 devem:
  - a) Ser acompanhadas de um certificado sanitário e de saúde pública conjunto preenchido em conformidade com os modelos pertinentes estabelecidos nos apêndices IV e V do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 2074/2005; e
  - b) Cumprir os requisitos zoossanitários e as notas estabelecidas no modelo de certificado e atestados referidos na alínea a).
3. O presente artigo não se aplica quando os animais de aquicultura se destinam a zonas de afinação ou a reimersão em águas comunitárias, caso em que se aplica o artigo 10.º

*Artigo 13.º***Certificação electrónica**

Pode recorrer-se à certificação electrónica e a outros sistemas acordados, harmonizados a nível comunitário, para os certificados e atestados previstos no presente capítulo.

*Artigo 14.º***Transporte de animais de aquicultura**

1. Os animais de aquicultura para importação para a Comunidade não são transportados em condições que possam alterar o seu estatuto sanitário. Em particular, não são transportados na mesma água ou no mesmo microcontentor utilizados para animais aquáticos de estatuto sanitário inferior ou que não se destinam a importação para a Comunidade.
2. Durante o transporte para a Comunidade, os animais de aquicultura não são descarregados do seu microcontentor e a água em que são transportados não é mudada no território de um país terceiro que não seja aprovado para importação desses animais para a Comunidade ou que tenha estatuto sanitário inferior ao do local de destino.

**▼B**

3. Quando as remessas de animais de aquicultura são transportadas por mar até à fronteira comunitária, deve anexar-se, ao certificado sanitário pertinente, uma adenda para o transporte por via marítima de animais de aquicultura vivos preenchida em conformidade com o modelo estabelecido na parte D do anexo IV.

*Artigo 15.º***Requisitos aplicáveis à libertação de animais de aquicultura e produtos derivados e à água de transporte**

1. Os animais de aquicultura e produtos derivados importados para a Comunidade e destinados ao consumo humano são manuseados adequadamente para evitar a contaminação das águas naturais na Comunidade.

2. Os animais de aquicultura importados para a Comunidade não são libertados no meio selvagem na Comunidade, a menos que tal seja autorizado pela autoridade competente do local de destino.

A autoridade competente só pode conceder autorizações quando a libertação não comprometa o estatuto sanitário dos animais aquáticos no local de libertação, e assegura que sejam tomadas medidas adequadas de redução dos riscos.

3. A água de transporte das remessas importadas de animais de aquicultura e produtos derivados é manuseada adequadamente para evitar a contaminação das águas naturais na Comunidade.

## CAPÍTULO V

**CONDIÇÕES DE TRÂNSITO***Artigo 16.º***Trânsito e armazenamento**

As remessas de animais de aquicultura vivos, ovas e peixes não eviscerados que são introduzidos na Comunidade mas se destinam a um país terceiro, quer por trânsito imediato através da Comunidade, quer após armazenamento na Comunidade, obedecem aos requisitos estabelecidos no capítulo IV. O certificado que acompanha as remessas ostenta a menção «Para trânsito através da CE». As remessas são também acompanhadas de um certificado exigido pelo país terceiro de destino.

Contudo, quando essas remessas forem destinadas ao consumo humano, são acompanhadas de um certificado sanitário preenchido em conformidade com o modelo estabelecido na parte C do anexo IV e com as notas explicativas constantes do anexo V.

*Artigo 17.º***Derrogação aplicável ao trânsito na Letónia, Lituânia e Polónia**

1. Em derrogação ao artigo 16.º, é autorizado o trânsito rodoviário ou ferroviário entre os postos de inspeção fronteiriços na Letónia, Lituânia e Polónia enumerados no anexo da Decisão 2001/881/CE da Comissão, de remessas provenientes da Rússia ou com destino a esse país, directamente ou através de outro país terceiro, desde que:

**▼B**

- a) A remessa seja selada com um selo com número de série pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada;
- b) Os documentos que acompanham a remessa, em conformidade com o artigo 7.º da Directiva 97/78/CE, sejam carimbados com a menção «Apenas para trânsito para a Rússia através da CE» em cada página pelo inspector oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada;
- c) Sejam cumpridas as exigências processuais previstas no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE; e
- d) A remessa seja certificada como aceitável para trânsito no documento veterinário comum de entrada emitido pelo inspector oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada.

2. As remessas referidas no n.º 1 não podem ser descarregadas ou armazenadas, como referido no n.º 4 do artigo 12.º ou no artigo 13.º da Directiva 97/78/CE, no território da Comunidade.

3. As autoridades competentes efectuem auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas referidas no n.º 1 e a quantidade correspondente de produtos que saem do território da Comunidade correspondem ao número e à quantidade de entradas.

## CAPÍTULO VI

## DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

**▼M2****▼B***Artigo 19.º***Revogação**

As Decisões 1999/567/CE, 2003/390/CE, 2003/804/CE, 2003/858/CE e 2006/656/CE são revogadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

As referências às decisões revogadas são consideradas como sendo feitas ao presente regulamento.

**▼M3***Artigo 20.º*

Durante um período transitório até 31 de Dezembro de 2012, os Estados-Membros podem autorizar a importação de animais aquáticos ornamentais de espécies sensíveis à síndrome ulcerativa epizootica (SUE) destinados unicamente a instalações ornamentais fechadas a partir de países terceiros ou territórios que são membros da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).

▼ M3

Durante esse período transitório, os requisitos referentes à SUE estabelecidos na parte II.2 do modelo de certificado sanitário constante da parte B do anexo IV não se aplicam a animais aquáticos ornamentais destinados unicamente a instalações ornamentais fechadas.

▼ B

*Artigo 21.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼ **B**

## ANEXO I

## Lista de possíveis espécies vectoras e condições em que essas espécies são consideradas vectoras

Doenças	Espécies vectoras		
	Espécies que são consideradas vectoras para efeitos do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 17.º, quando estejam reunidas as condições adicionais indicadas nas colunas 3 e 4 do presente quadro	Condições adicionais relacionadas com o local de origem dos animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2	Condições adicionais relacionadas com o local de destino dos animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2
Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Necrose hematopoiética epizoótica	Carpa-cabeçuda ( <i>Aristichthys nobilis</i> ), peixe-dourado ( <i>Carassius auratus</i> ), pimpão-comum ( <i>C. carassius</i> ), carpa-comum e carpa-koi ( <i>Cyprinus carpio</i> ), carpa-prateada ( <i>Hypophthalmichthys molitrix</i> ), escalo ( <i>Leuciscus spp.</i> ), ruivaca ( <i>Rutilus rutilus</i> ), escardínio olho-vermelho ( <i>Scardinius erythrophthalmus</i> ), tenca ( <i>Tinca tinca</i> )	Sem condições adicionais	Sem condições adicionais
Infecção por <i>Bonamia exitiosa</i>	Ostra-portuguesa ( <i>Crassostrea angulata</i> ), ostra-gigante ( <i>Crassostrea gigas</i> ), ostra-americana ( <i>Crassostrea virginica</i> ),	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando são originários de uma exploração ou zona de exploração de moluscos onde estejam presentes espécies sensíveis a essa doença.	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando se destinam a uma exploração ou zona de exploração de moluscos que contêm espécies sensíveis a essa doença.
Infecção por <i>Perkinsus marinus</i>	Lavagante-europeu ( <i>Homarus gammarus</i> ), caranguejos-marinhos ( <i>Brachyura spp.</i> ), <i>Cherax destructor</i> , camarão-gigante-do-rio ( <i>Macrobrachium rosenbergii</i> ), lagostas ( <i>Palinurus spp.</i> ), navalheira ( <i>Portunus puber</i> ), caranguejo-da-lama ( <i>Scylla serrata</i> ), camarão-branco-da-Índia ( <i>Penaeus indicus</i> ), camarão-japonês ( <i>Penaeus japonicus</i> ), gamba-manchada ( <i>Penaeus kerathurus</i> ), camarão-azul ( <i>Penaeus stylirostris</i> ), camarão-pata-branca ( <i>Penaeus vannamei</i> )	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando são originários de uma exploração ou zona de exploração de moluscos onde estejam presentes espécies sensíveis a essa doença.	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando se destinam a uma exploração ou zona de exploração de moluscos que contêm espécies sensíveis a essa doença.

▼ **M5**▼ **B**

## ▼B

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Infecção por <i>Microcytos mackini</i>	Nenhuma	Não aplicável	Não aplicável
Síndrome de Taura	<p>Leques (<i>Atrina spp.</i>), búzio (<i>Buccinum undatum</i>), ostra-portuguesa (<i>Crassostrea angulata</i>), berbigão-vulgar (<i>Cerastoderma edule</i>), ostra-gigante (<i>Crassostrea gigas</i>), ostra-americana (<i>Crassostrea virginica</i>), conquilha (<i>Donax trunculus</i>), orelha-do-mar (<i>Haliotis discus hannai</i>), orelha-do-mar (<i>Haliotis tuberculata</i>), borralho (<i>Littorina littorea</i>), amêijoia-mercenária (<i>Mercenaria mercenaria</i>), clame-dura-japonesa (<i>Meretrix lusoria</i>), clame-da-areia (<i>Mya arenaria</i>), mexilhão-vulgar (<i>Mytilus edulis</i>), mexilhão-do-Mediterrâneo (<i>Mytilus galloprovincialis</i>), polvo (<i>Octopus vulgaris</i>), ostra-plana-europeia (<i>Ostrea edulis</i>), vieira (<i>Pecten maximus</i>), amêijoia-boa (<i>Ruditapes decussatus</i>), amêijoia-japonesa (<i>Ruditapes philippinarum</i>), choco-vulgar (<i>Sepia officinalis</i>), estrombos (<i>Strombus spp.</i>), amêijoia-bicuda (<i>Venerupis aurea</i>), amêijoia-macha (<i>Venerupis pullastra</i>), pé-de-burro (<i>Venus verrucosa</i>)</p> <p>Lavagante-europeu (<i>Homarus gammarus</i>), caranguejos-marinhos (<i>Brachyura spp.</i>), <i>Cherax destructor</i>, camarão-gigante-do-rio (<i>Macrobrachium rosenbergii</i>), lagostas (<i>Palinurus spp.</i>), navalheira (<i>Portunus puber</i>), caranguejo-da-lama (<i>Scylla serrata</i>), camarão-branco-da-Índia (<i>Penaeus indicus</i>), camarão-japonês (<i>Penaeus japonicus</i>), gamba-manchada (<i>Penaeus kerathurus</i>).</p>	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando são originários de uma exploração onde estejam presentes espécies sensíveis a essa doença.	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando se destinam a uma exploração que contenha espécies sensíveis a essa doença.
Doença da cabeça amarela	<p>Leques (<i>Atrina spp.</i>), búzio (<i>Buccinum undatum</i>), ostra portuguesa (<i>Crassostrea angulata</i>), berbigão vulgar (<i>Cerastoderma edule</i>), ostra gigante (<i>Crassostrea gigas</i>), ostra americana (<i>Crassostrea virginica</i>), conquilha (<i>Donax trunculus</i>), orelha-do-mar (<i>Haliotis discus hannai</i>), orelha-do-mar (<i>Haliotis tuberculata</i>), borralho (<i>Littorina littorea</i>), amêijoia-mercenária (<i>Mercenaria mercenaria</i>), clame-dura-japonesa (<i>Meretrix lusoria</i>), clame-da-areia (<i>Mya arenaria</i>), mexilhão-vulgar (<i>Mytilus edulis</i>), mexilhão-do-mediterrâneo (<i>Mytilus galloprovincialis</i>), polvo (<i>Octopus vulgaris</i>), ostra plana europeia (<i>Ostrea edulis</i>), vieira (<i>Pecten maximus</i>), amêijoia-boa (<i>Ruditapes decussatus</i>), amêijoia-japonesa (<i>Ruditapes philippinarum</i>), choco-vulgar (<i>Sepia officinalis</i>), estrombos (<i>Strombus spp.</i>), amêijoia-bicuda (<i>Venerupis aurea</i>), amêijoia-macha (<i>Venerupis pullastra</i>), pé-de-burro (<i>Venus verrucosa</i>)</p>	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando são originários de uma exploração onde estejam presentes espécies sensíveis a essa doença.	Não se aplica nenhuma condição adicional relacionada com o local de destino.

## ▼B

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Septicemia hemorrágica viral (SHV)	Esturjão-beluga ( <i>Huso huso</i> ), esturjão-do-Danúbio ( <i>Acipenser gueldens-taeditii</i> ), esturjão do volga ( <i>Acipenser ruthenus</i> ), esturjão-estrelado ( <i>Acipenser stellatus</i> ), esturjão ( <i>Acipenser sturio</i> ), esturjão-da-Sibéria ( <i>Acipenser Baerii</i> )	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando são originários de uma exploração ou bacia hidrográfica onde estejam presentes espécies sensíveis a essa doença.	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando se destinam a uma exploração que contenha espécies sensíveis a essa doença.
	<p>Carpa-cabeçuda (<i>Aristichthys nobilis</i>), peixe-dourado (<i>Carassius auratus</i>), pimpão-comum (<i>C. carassius</i>), carpa-comum e carpa-koi (<i>Cyprinus carpio</i>), carpa-prateada (<i>Hypophthalmichthys molitrix</i>), escalo (<i>Leuciscus spp.</i>), ruivaca (<i>Rutilus rutilus</i>), escardínio-olho-vermelho (<i>Scardinius erythrophthalmus</i>), tenca (<i>Tinca tinca</i>)</p> <p>Gato-de-cabeça-chata-africano (<i>Clarias gariepinus</i>), lúcio (<i>Esox lucius</i>), peixes-gato-americanos (<i>Ictalurus spp.</i>), peixe-gato-negro (<i>Ameiurus melas</i>), peixe-gato-pontuado (<i>Ictalurus punctatus</i>), <i>Pangasius pangasius</i>, lucioperca (<i>Sander lucioperca</i>), siluro-europeu (<i>Silurus glanis</i>)</p> <p>Robalo-legítimo (<i>Dicentrarchus labrax</i>), robalo-muge (<i>Morone chrysops x M. saxatilis</i>), tainha-olhalvo (<i>Mugil cephalus</i>), corvinão-de-pintas (<i>Sciaenops ocellatus</i>), corvina-legítima (<i>Argyrosomus regius</i>), calafate-de-riscas (<i>Umbrina cirrosa</i>), atuns (<i>Thunnus spp.</i>), atum-rabilho (<i>Thunnus thynnus</i>), garoupa-legítima (<i>Epinephelus aeneus</i>), mero (<i>Epinephelus marginatus</i>), linguado-branco (<i>Solea senegalensis</i>), linguado-legítimo (<i>Solea solea</i>), bica (<i>Pagellus erythrinus</i>), capatão-legítimo (<i>Dentex dentex</i>), dourada (<i>Sparus aurata</i>), sargo-legítimo (<i>Diplodus sargus</i>), goraz (<i>Pagellus bogaraveo</i>), dourada-do-Japão (<i>Pagrus major</i>), sargo-bicudo (<i>Diplodus puntazzo</i>), sargo-safia (<i>Diplodus vulgaris</i>), pargo-legítimo (<i>Pagrus pagrus</i>)</p> <p>Tilápia spp. (<i>Oreochromis</i>)</p>	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando são originários de uma exploração onde estejam presentes espécies sensíveis a essa doença.	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando se destinam a uma exploração que contenha espécies sensíveis a essa doença.

## ▼B

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Necrose hematopoiética infecciosa (NHI)	<p>Esturjão-beluga (<i>Huso huso</i>), esturjão-do-Danúbio (<i>Acipenser gueldenstaedtii</i>), esturjão-do-volga (<i>Acipenser ruthenus</i>), esturjão-estrelado (<i>Acipenser stellatus</i>), esturjão (<i>Acipenser sturio</i>), esturjão-da-Sibéria (<i>Acipenser Baerii</i>)</p> <p>Carpa-cabeçuda (<i>Aristichthys nobilis</i>), peixe-dourado (<i>Carassius auratus</i>), pimpão-comum (<i>C. carassius</i>), carpa-comum e carpa-koi (<i>Cyprinus carpio</i>), carpa-prateada (<i>Hypophthalmichthys molitrix</i>), escalo (<i>Leuciscus spp.</i>), ruivaca (<i>Rutilus rutilus</i>), escardínio-olho-vermelho (<i>Scardinius erythrophthalmus</i>), tenca (<i>Tinca tinca</i>)</p> <p>Gato-de-cabeça-chata-africano (<i>Clarias gariepinus</i>), peixes-gato-americanos (<i>Ictalurus spp.</i>), peixe-gato-negro (<i>Ameiurus melas</i>), peixe-gato-pontuado (<i>Ictalurus punctatus</i>), <i>Pangasius pangasius</i>, lucioperca (<i>Sander lucioperca</i>), siluro-europeu (<i>Silurus glanis</i>)</p> <p>Alabote-do-Atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>), solha-das-pedras (<i>Platichthys flesus</i>), bacalhau-do-Atlântico (<i>Gadus morhua</i>), arinca (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)</p> <p>Lagostim-de-patas-vermelhas (<i>Astacus astacus</i>), lagostim-sinal (<i>Pacifastacus leniusculus</i>), lagostim-vermelho-do-rio (<i>Procambarus clarkii</i>)</p>	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando são originários de uma exploração onde estejam presentes espécies sensíveis a essa doença.	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando se destinam a uma exploração que contenha espécies sensíveis a essa doença.
Herpesvirose da carpa-koi (KHV)	Nenhuma	Não aplicável	Não aplicável
Anemia infecciosa do salmão (AIS)	Nenhuma	Não aplicável	Não aplicável
Infeção por <i>Marteilia refringens</i>	Mexilhão-vulgar ( <i>Cerastoderma edule</i> ), conquilha ( <i>Donax trunculus</i> ), clame-da-areia ( <i>Mya arenaria</i> ), amêijoia-mercenária ( <i>Mercenaria mercenaria</i> ), clame-dura-japonesa ( <i>Meretrix lusoria</i> ), amêijoia-boa ( <i>Ruditapes decussatus</i> ), amêijoia-japonesa ( <i>Ruditapes philippinarum</i> ), amêijoia-bicuda ( <i>Venerupis aurea</i> ), amêijoia-macha ( <i>Venerupis pullastra</i> ), pé-de-burro ( <i>Venus verrucosa</i> )	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando são originários de uma exploração ou zona de exploração de moluscos onde estejam presentes espécies sensíveis a essa doença.	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando se destinam a uma exploração que contenha espécies sensíveis a essa doença.
Infeção por <i>Bonamia ostreae</i>	<p>Mexilhão vulgar (<i>Cerastoderma edule</i>), conquilha (<i>Donax trunculus</i>), clame-da-areia (<i>Mya arenaria</i>), amêijoia-mercenária (<i>Mercenaria mercenaria</i>), clame-dura-japonesa (<i>Meretrix lusoria</i>), amêijoia-boa (<i>Ruditapes decussatus</i>), amêijoia-japonesa (<i>Ruditapes philippinarum</i>), amêijoia-bicuda (<i>Venerupis aurea</i>), amêijoia-macha (<i>Venerupis pullastra</i>), pé-de-burro (<i>Venus verrucosa</i>)</p> <p>Vieira (<i>Pecten maximus</i>)</p>	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando são originários de uma exploração ou zona de exploração de moluscos onde estejam presentes espécies sensíveis a essa doença.	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando se destinam a uma exploração ou zona de exploração de moluscos que contenham espécies sensíveis a essa doença.

## ▼B

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Doença da mancha branca	Leques ( <i>Atrina spp.</i> ), búzio ( <i>Buccinum undatum</i> ), ostra-portuguesa ( <i>Crassostrea angulata</i> ), berbigão-vulgar ( <i>Cerastoderma edule</i> ), ostra-gigante ( <i>Crassostrea gigas</i> ), ostra-americana ( <i>Crassostrea virginica</i> ), conquilha ( <i>Donax trunculus</i> ), orelha-do-mar ( <i>Haliotis discus hannai</i> ), orelha-do-mar ( <i>Haliotis tuberculata</i> ), borralho ( <i>Littorina littorea</i> ), amêijoia-mercenária ( <i>Mercenaria mercenaria</i> ), clame-dura-japonesa ( <i>Meretrix lusoria</i> ), clame-da-areia ( <i>Mya arenaria</i> ), mexilhão-vulgar ( <i>Mytilus edulis</i> ), mexilhão-do-mediterrâneo ( <i>Mytilus galloprovincialis</i> ), polvo ( <i>Octopus vulgaris</i> ), ostra-plana-europeia ( <i>Ostrea edulis</i> ), vieira ( <i>Pecten maximus</i> ), amêijoia-boia ( <i>Ruditapes decussatus</i> ), amêijoia-japonesa ( <i>Ruditapes philippinarum</i> ), choco-vulgar ( <i>Sepia officinalis</i> ), estrombos ( <i>Strombus spp.</i> ), amêijoia-bicuda ( <i>Venerupis aurea</i> ), amêijoia-macha ( <i>Venerupis pullastra</i> ), pé-de-burro ( <i>Venus verrucosa</i> )	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando são originários de uma exploração onde estejam presentes espécies sensíveis a essa doença.	Os animais aquáticos das espécies constantes da coluna 2 são apenas considerados como vectores para a doença constante da coluna 1 quando se destinam a uma exploração que contenha espécies sensíveis a essa doença.

▼ M4

## ANEXO II

▼ M8

## PARTE A

**Modelo de certificado sanitário para a colocação no mercado de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento**

UNIÃO EUROPEIA			Certificado comercial intra-União			
<b>Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada</b>	I.1. Expedidor Nome Endereço  Código postal		I.2. Número de referência do certificado	I.2. a. Número de referência local		
			I.3. Autoridade central competente			
			I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço  Código postal		I.6.			
			I.7.			
	I.8. País de origem	Código ISO	I.9.	I.10. País de destino	Código ISO	I.11.
	I.12. Local de origem Exploração de aquicultura aprovada <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>  Nome Endereço  Código postal		I.13. Local de destino Exploração de aquicultura aprovada <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>  Nome Endereço  Código postal			Número de aprovação
	I.14. Local de carregamento  Código postal		I.15. Data e hora da partida			
	I.16. Meios de transporte  Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação		I.17. Transportador Nome Endereço  Código postal			Número de aprovação  Estado-Membro
	I.18. Descrição da mercadoria			I.19. Código do produto (Código SH)		
			I.20. Quantidade			
I.21.			I.22. Número de embalagens			
I.23. Número do selo/do contentor			I.24. Tipo de embalagem			

▼ **M8**

I.25. Mercadorias certificadas para:			
Reprodução <input type="checkbox"/>	Repopoamento cinegético <input type="checkbox"/>	Afinação <input type="checkbox"/>	Animais de companhia <input type="checkbox"/>
		Quarentena <input type="checkbox"/>	Outro <input type="checkbox"/>
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/>		I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/>	
País terceiro	Código ISO	Estado-Membro	Código ISO
Ponto de saída	Código	Estado-Membro	Código ISO
Ponto de entrada	N.º do PIF	Estado-Membro	Código ISO
I.28. Exportação <input type="checkbox"/>		I.29.	
País terceiro	Código ISO		
Ponto de saída	Código		
I.30.			
I.31. Identificação das mercadorias			
Espécie (designação científica)		Quantidade	



## UNIÃO EUROPEIA

## Colocação no mercado de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento

	II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b	
Parte II: Certificação	II.1 <b>Requisitos gerais</b>			
	O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura referidos na parte I do presente certificado:			
	II.1.1 <i>quer</i> <sup>(1)</sup> [foram inspecionados no prazo de <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> [72] <sup>(1)</sup> [24] horas antes do carregamento e não mostravam sinais clínicos de doença]			
	<i>quer</i> <sup>(1)</sup> [no caso de ovos e moluscos, são provenientes de uma exploração ou zona de exploração de moluscos onde, de acordo com os registos da exploração ou da zona de exploração de moluscos, não há indícios de doenças]			
	<i>quer</i> <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> [no caso de animais aquáticos selvagens, tanto quanto é do seu conhecimento, estão clinicamente saudáveis];			
	II.1.2 não estão sujeitos a qualquer proibição devida a um aumento da mortalidade não esclarecido;			
	II.1.3 não se destinam a ser destruídos ou abatidos para a erradicação de doenças;			
	II.1.4 cumprem os requisitos de colocação no mercado previstos na Diretiva 2006/88/CE;			
	II.1.5 <sup>(1)</sup> [no caso de moluscos, foram submetidos a um controlo visual individual de cada parte da remessa, e não foi detetada nenhuma outra espécie de moluscos além das especificadas na parte I do certificado.]			
	II.2 <sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup> <b>[Requisitos para espécies sensíveis a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvirose da carpa-koi (KHV), <i>Marteilia refringens</i>, <i>Bonamia ostreae</i> e/ou doença da mancha branca</b>			
O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos:				
<i>quer</i> <sup>(1)</sup> <sup>(6)</sup> [são originários de um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de <sup>(1)</sup> [SHV] <sup>(1)</sup> [NHI] <sup>(1)</sup> [AIS] <sup>(1)</sup> [KHV] <sup>(1)</sup> [ <i>Marteilia refringens</i> ] <sup>(1)</sup> [ <i>Bonamia ostreae</i> ] <sup>(1)</sup> [doença da mancha branca] em conformidade com o capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE.]				
<i>quer</i> <sup>(1)</sup> <sup>(6)</sup> [no caso de animais aquáticos selvagens, foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE.]				
II.3 <sup>(1)</sup> <sup>(7)</sup> <b>[Requisitos para espécies vectoras de septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvirose da carpa-koi (KHV), <i>Marteilia refringens</i>, <i>Bonamia ostreae</i> e/ou doença da mancha branca</b>				
O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos que devem ser considerados como possíveis vetores de <sup>(1)</sup> [SHV] <sup>(1)</sup> [NHI] <sup>(1)</sup> [AIS] <sup>(1)</sup> [KHV] <sup>(1)</sup> [ <i>Marteilia refringens</i> ] <sup>(1)</sup> [ <i>Bonamia ostreae</i> ] <sup>(1)</sup> [doença da mancha branca] dado que pertencem às espécies constantes da coluna 2 e reúnem as condições estabelecidas na coluna 3 do quadro do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008:				
<i>quer</i> <sup>(1)</sup> <sup>(6)</sup> [são originários de um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de <sup>(1)</sup> [SHV] <sup>(1)</sup> [NHI] <sup>(1)</sup> [AIS] <sup>(1)</sup> [KHV] <sup>(1)</sup> [ <i>Marteilia refringens</i> ] <sup>(1)</sup> [ <i>Bonamia ostreae</i> ] <sup>(1)</sup> [doença da mancha branca] em conformidade com o capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE.]				
<i>quer</i> <sup>(1)</sup> <sup>(6)</sup> <sup>(7)</sup> [foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE.]				
II.4 <b>Requisitos relativos ao transporte e à rotulagem</b>				
O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que:				
II.4.1 os animais de aquicultura acima referidos,				
i) são mantidos em condições, incluindo no que se refere à qualidade da água, que não alteram o seu estatuto sanitário,				
ii) conforme o caso, cumprem as condições gerais para o transporte de animais previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005;				

## ▼ M8

## UNIÃO EUROPEIA

## Colocação no mercado de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b
II.4.2	o contentor ou o navio-tanque de transporte é limpo e desinfetado antes do carregamento ou nunca foi utilizado; e		
II.4.3	a remessa é identificada por um rótulo legível aposto no exterior do contentor ou, quando transportada por navio-tanque, no manifesto do navio, contendo a informação pertinente referida nas casas I.8 a I.13 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração:		
	<i>quer</i> <sup>(1)</sup> [« <sup>(1)</sup> [Peixes] <sup>(1)</sup> [Moluscos] <sup>(1)</sup> [Crustáceos] <sup>(1)</sup> [selvagens] destinados a criação em exploração na União Europeia»]		
	<i>quer</i> <sup>(1)</sup> [« <sup>(1)</sup> [Moluscos] <sup>(1)</sup> [selvagens] destinados a afinação na União Europeia»]		
	<i>quer</i> <sup>(1)</sup> [« <sup>(1)</sup> [Peixes] <sup>(1)</sup> [Moluscos] <sup>(1)</sup> [Crustáceos] <sup>(1)</sup> [selvagens] destinados a pesqueiros de largada e captura na União Europeia»]		
	<i>quer</i> <sup>(1)</sup> [« <sup>(1)</sup> [Peixes ornamentais] <sup>(1)</sup> [Moluscos ornamentais] <sup>(1)</sup> [Crustáceos ornamentais] <sup>(1)</sup> [selvagens] destinados a instalações ornamentais abertas na União Europeia»]		
	<i>quer</i> <sup>(1)</sup> [« <sup>(1)</sup> [Peixes] <sup>(1)</sup> [Moluscos] <sup>(1)</sup> [Crustáceos] destinados a repovoamento na União Europeia»]		
	<i>quer</i> <sup>(1)</sup> [« <sup>(1)</sup> [Peixes] <sup>(1)</sup> [Moluscos] <sup>(1)</sup> [Crustáceos] <sup>(1)</sup> [selvagens] destinados a quarentena na União Europeia»].		
II.5	<sup>(1)</sup> <sup>(8)</sup> <b>Atestado para remessas originárias de uma zona sujeita a medidas de controlo de doenças, como previsto no capítulo V, secções 3 a 6, da Diretiva 2006/88/CE</b>  O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que:		
II.5.1	os animais acima referidos são originários de uma zona sujeita a medidas de controlo de doenças relativamente à <sup>(1)</sup> [necrose hematopoiética epizootica (NHE)] <sup>(1)</sup> [septicemia hemorrágica viral (SHV)] <sup>(1)</sup> [necrose hematopoiética infecciosa (NHI)] <sup>(1)</sup> [anemia infecciosa do salmão (AIS)] <sup>(1)</sup> [herpesvírose da carpa-koi (KHV)] <sup>(1)</sup> [Bonamia exitiosa] <sup>(1)</sup> [Perkinsus marinus] <sup>(1)</sup> [Mikrocytos mackin] <sup>(1)</sup> [Martellia refringens] <sup>(1)</sup> [Bonamia ostreae] <sup>(1)</sup> [síndrome de Taura] <sup>(1)</sup> [doença da cabeça amarela] <sup>(1)</sup> [doença da mancha branca] <sup>(1)</sup> <sup>(9)</sup> [seguinte doença emergente: .....];		
II.5.2	Os animais acima referidos podem ser colocados no mercado de acordo com as medidas de controlo estabelecidas; e		
II.5.3	a remessa é identificada por um rótulo legível aposto no exterior do contentor ou, quando transportada por navio-tanque, no manifesto do navio, contendo a informação pertinente referida nas casas I.8 a I.13 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração:  « <sup>(1)</sup> [Peixes] <sup>(1)</sup> [Moluscos] <sup>(1)</sup> [Crustáceos] <sup>(1)</sup> [selvagens] originários de uma zona sujeita a medidas de controlo de doenças».]		
II.6	<sup>(1)</sup> <sup>(10)</sup> <b>[Requisitos aplicáveis a espécies sensíveis a viremia primaveril da carpa (VPC), corinebacteriose (BKD), necrose pancreática infecciosa (NPI), infeção por Gyrodactylus salaris (GS) e infeções pelo alfavirus dos salmonídeos (SAV)]</b>  O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos:		
	<i>quer</i> <sup>(1)</sup> [são originários de um Estado-Membro ou parte deste:		
	a) em que <sup>(1)</sup> [VPC] <sup>(1)</sup> [GS] <sup>(1)</sup> [BKD] <sup>(1)</sup> [NPI] <sup>(1)</sup> [SAV] são notificáveis à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela doença em causa;		
	b) em que todos os animais de aquicultura de espécies sensíveis às doenças em causa introduzidos nesse Estado-Membro ou parte deste cumprem os requisitos estabelecidos na parte II.6 do presente certificado;		
	c) em que as espécies sensíveis às doenças em causa não estão vacinadas contra essas doenças; e		



M8

## UNIÃO EUROPEIA

## Colocação no mercado de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b
d)	<i>quer</i>	(1) [que, no caso de (1) [NPI] (1) [BKD], cumprem requisitos de indemnidade de doenças equivalentes aos estabelecidos no capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE.]	
	<i>e/quer</i>	(1) [que, no caso de (1) [VPC] (1) [GS] (1) [SAV], cumprem os requisitos de indemnidade de doenças estabelecidos na norma pertinente da OIE.]	
	<i>e/quer</i>	(1) [que, no caso de (1) [VPC] (1) [NPI] (1) [BKD] (1) [SAV], incluem uma exploração individual que, sob a supervisão da autoridade competente:	
		i) foi esvaziada, limpa e desinfetada e sujeita a vazio sanitário durante, pelo menos, 6 semanas,	
		ii) foi repovoada com animais de zonas certificadas como indemnes da doença relevante pela autoridade competente.]]	
	<i>e/quer</i>	(1) [no caso de animais aquáticos selvagens sensíveis a (1) [VPC] (1) [NPI] (1) [BKD] (1) [SAV], foram submetidos a quarentena em condições pelo menos equivalentes às estabelecidas na Decisão 2008/946/CE.]	
	<i>e/quer</i>	(1) [no caso de remessas a que se aplicam requisitos em relação à GS, foram mantidos, imediatamente antes da colocação no mercado, em água com uma salinidade superior a 25 partes por mil durante um período contínuo de, pelo menos, 14 dias e não foram introduzidos outros animais aquáticos vivos das espécies sensíveis à GS durante esse período.]	
	<i>e/quer</i>	(1) [no caso de embriões de peixes, com olho, a que se aplicam requisitos em relação à GS, foram desinfetados com um método comprovadamente eficaz contra a GS.]]	
II.7		(1) (11) <b>[Requisitos aplicáveis a espécies sensíveis a OsHV-1 µvar</b>	
		O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos,	
	<i>quer</i>	(1) [são originários de um Estado-Membro ou compartimento:	
		a) em que o OsHV-1 µvar é notificável à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela doença em causa,	
		b) em que todos os animais de aquicultura de espécies sensíveis a OsHV-1 µvar introduzidos nesse Estado-Membro ou compartimento cumprem os requisitos estabelecidos na parte II.7 do presente certificado,	
		c) <i>quer</i>	(1) [que cumprem requisitos de indemnidade de doenças equivalentes aos estabelecidos no capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE.]
		<i>e/quer</i>	(1) [no caso de remessas destinadas a um Estado-Membro ou compartimento abrangidos por um programa aprovado pela Decisão 2010/221/UE, que estão também abrangidos por um programa de vigilância aprovado pela Decisão 2010/221/UE,]]
	<i>e/quer</i>	(1) [foram submetidos a quarentena em condições pelo menos equivalentes às estabelecidas na Decisão 2008/946/CE.]]	
	<b>Notas</b>		
	<b>Parte I:</b>		
	—	Casa I.12: Se adequado, indicar o número de autorização da exploração ou zona de exploração de moluscos em causa. Indicar «Outros» se se tratar de animais aquáticos selvagens.	
	—	Casa I.13: Se adequado, indicar o número de autorização da exploração ou zona de exploração de moluscos em causa. Indicar «Outros» se destinados a repovoamento.	
	—	Casa I.19: Utilizar os códigos SH adequados: 0301, 0306, 0307, 030110 ou 030270.	
	—	Casas I.20 e I.31: No que diz respeito à quantidade, indicar o número total.	
	—	Casa I.25: Escolher a opção «Reprodução» se destinados a criação em exploração, «Afinação» se destinados a afinação, «Animais de companhia» se destinados a instalações ornamentais abertas, «Repovoamento cinético» se destinados a repovoamento, «Quarentena» se os animais de aquicultura forem destinados a uma instalação de quarentena e «Outro» se destinados a pesqueiros de largada e captura.	



## UNIÃO EUROPEIA

## Colocação no mercado de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b
<b>Parte II:</b>		
(1) Riscar o que não interessa.		
(2) A opção das 24 horas aplica-se apenas a remessas de animais de aquicultura que, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1251/2008, devem ser acompanhadas de um certificado e que, em conformidade com os requisitos de colocação no mercado previstos na Diretiva 2006/88/CE, são autorizadas pela autoridade competente a sair de uma zona sujeita a medidas de controlo previstas no capítulo V, secções 3 a 6, da Diretiva 2006/88/CE ou de um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento com um programa de erradicação aprovado em conformidade com o artigo 44.º, n.º 2, dessa diretiva. Em todos os outros casos aplica-se a opção das 72 horas.		
(3) Apenas aplicável a remessas de animais de aquicultura capturados no meio selvagem e transportados imediatamente para uma exploração ou zona de exploração de moluscos sem serem armazenados temporariamente.		
(4) A parte II.2 do presente certificado aplica-se a espécies sensíveis a uma ou mais doenças referidas no título. As espécies sensíveis estão enumeradas no anexo IV, parte II, da Diretiva 2006/88/CE.		
(5) As remessas de animais aquáticos selvagens podem ser colocadas no mercado independentemente dos requisitos constantes da parte II.2 do presente certificado se forem destinadas a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE.		
(6) Para que a remessa seja autorizada num Estado-Membro, numa zona ou num compartimento declarados indemnes de SHV, NHI, AIS, KHV, <i>Marteilia refringens</i> , <i>Bonamia ostreae</i> ou doença da mancha branca, ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação nos termos do artigo 44.º, n.º 1 ou n.º 2, da Diretiva 2006/88/CE, uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis ou vetoras no que se refere às doenças a que se aplica o estatuto ou programa de indemnidade. Os dados sobre o estatuto sanitário de cada exploração e zona de exploração de moluscos na União podem ser consultados em <a href="http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/aquaculture/index_en.htm">http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/aquaculture/index_en.htm</a>		
(7) A parte II.3 do presente certificado aplica-se a espécies vetoras de uma ou mais doenças referidas no título. As possíveis espécies vetoras e as condições em que as remessas de tais espécies devem ser consideradas espécies vetoras constam do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008. As remessas de possíveis espécies vetoras podem ser colocadas no mercado independentemente dos requisitos constantes da parte II.3 se as condições indicadas na coluna 4 do quadro do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 não forem respeitadas ou se se destinarem a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE.		
(8) A parte II.5 do presente certificado aplica-se a remessas de animais de aquicultura que, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1251/2008, devem ser acompanhadas de um certificado e que, em conformidade com os requisitos de colocação no mercado previstos na Diretiva 2006/88/CE, são autorizadas pela autoridade competente a sair de uma zona sujeita a medidas de controlo previstas no capítulo V, secções 3 a 6, da Diretiva 2006/88/CE ou de um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento com um programa de erradicação aprovado em conformidade com o artigo 44.º, n.º 2, dessa diretiva.		
(9) Aplicável quando forem tomadas medidas em conformidade com o artigo 41.º da Diretiva 2006/88/CE.		
(10) A parte II.6 do presente certificado aplica-se apenas a remessas destinadas a um Estado-Membro ou parte deste considerados indemnes de doenças, ou com um programa aprovado em conformidade com a Decisão 2010/221/UE no que diz respeito a VPC, BKD, NPI, GS ou SAV e se a remessa incluir espécies enumeradas na parte C do anexo II como sensíveis às doenças a que se aplica o estatuto ou programa de indemnidade de doenças.		
A parte II.6 aplica-se igualmente a remessas de peixes de qualquer espécie originários de águas onde se encontram espécies enumeradas na parte C do anexo II como sendo espécies sensíveis a infeção por GS, quando essas remessas são destinadas a um Estado-Membro ou parte deste enumerados no anexo I da Decisão 2010/221/UE como sendo indemnes de GS.		
As remessas de animais aquáticos selvagens a que se aplicam requisitos relativos a VPC, SAV, NPI e/ou BKD podem ser colocadas no mercado independentemente dos requisitos constantes da parte II.6 do presente certificado se forem destinadas a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE.		

▼ **M8****UNIÃO EUROPEIA****Colocação no mercado de animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura, instalações ornamentais abertas e repovoamento**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b
<p>(<sup>1</sup>) A parte II.7 do presente certificado aplica-se apenas a remessas destinadas a um Estado-Membro ou um compartimento considerados indemnes de doenças, ou com um programa aprovado pela Decisão 2010/221/UE no que diz respeito a OshV-1 <math>\mu</math>var, e se a remessa incluir espécies enumeradas no anexo II, parte C, do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 como sensíveis a OshV-1 <math>\mu</math>var.</p> <p>Os requisitos estabelecidos na parte II.7 não se aplicam a remessas destinadas a uma instalação de quarentena que obedece a requisitos pelo menos equivalente aos previstos na Decisão 2008/946/CE.</p>		
<p>Veterinário oficial ou inspetor oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Unidade veterinária local:</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Qualificações e cargo:</p> <p>N.º da UVL:</p> <p>Assinatura:</p>		

▼ **M4**

## PARTE B

**Modelo de certificado sanitário para a colocação no mercado de animais de aquicultura ou produtos derivados destinados a transformação subsequente, centros de expedição, centros de depuração e empresas semelhantes antes do consumo humano**

UNIÃO EUROPEIA		Certificado comercial intra-União				
Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. Número de referência do certificado	I.2.a. Número de referência local		
			I.3. Autoridade central competente			
			I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6.			
			I.7.			
	I.8. País de origem	Código ISO	I.9.	I.10. País de destino	Código ISO	I.11.
	I.12. Local de origem Estabelecimento de aquicultura aprovado <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal Número de aprovação		I.13. Local de destino Estabelecimento de aquicultura aprovado <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal Número de aprovação			
	I.14. Local de carregamento Código postal		I.15. Data e hora da partida			
	I.16. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação		I.17. Transportador Nome Endereço Código postal Número de aprovação Estado-Membro			
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH)			
			I.20. Quantidade			
	I.21.		I.22. Número de embalagens			
	I.23. Número do selo/do contentor		I.24. Tipo de embalagem			
	I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano <input type="checkbox"/>					
	I.26. Trânsito por país terceiro País terceiro Ponto de saída Ponto de entrada		Código ISO Código N.º do PIF	I.27. Trânsito por Estados-Membros Estado-Membro Estado-Membro Estado-Membro		Código ISO Código ISO Código ISO
I.28. Exportação País terceiro Ponto de saída		Código ISO Código	I.29.			
I.30.						
I.31. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica)				Quantidade		



UNIÃO EUROPEIA		Colocação no mercado de animais de aquicultura ou produtos derivados destinados ao consumo humano	
	II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	<b>II.1 Requisitos gerais</b>		
		O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura ou produtos derivados referidos na parte I do presente certificado:	
	II.1.1	cumprem os requisitos de colocação no mercado previstos na Directiva 2006/88/CE do Conselho.	
	<b>II.2</b>	<sup>(1)(2)</sup> [ <b>Requisitos para espécies sensíveis a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvírose da carpa-koi (KHV), <i>Marteilia refringens</i>, <i>Bonamia ostreae</i> e/ou doença da mancha branca</b>	
		O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura ou produtos derivados acima referidos:	
	II.2.1	<sup>(1)</sup> são originários de um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de <sup>(1)</sup> [SHV] <sup>(1)</sup> [NHI] <sup>(1)</sup> [AIS] <sup>(1)</sup> [KHV] <sup>(1)</sup> [ <i>Marteilia refringens</i> ] <sup>(1)</sup> [ <i>Bonamia ostreae</i> ] <sup>(1)</sup> [doença da mancha branca] em conformidade com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE.]	
	<b>II.3 Requisitos relativos ao transporte e à rotulagem</b>		
		O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que:	
	II.3.1	os animais de aquicultura ou produtos derivados acima referidos:	
		i) são mantidos em condições, incluindo no que se refere à qualidade da água, que não alteram o seu estatuto sanitário,	
		ii) conforme o caso, cumprem as condições gerais para o transporte de animais previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho;	
	II.3.2	o contentor ou o navio-tanque de transporte é limpo e desinfectado antes do carregamento ou nunca foi utilizado; e	
	II.3.3	a remessa é identificada por um rótulo legível aposto no exterior do contentor ou, quando transportada por navio-tanque, no manifesto do navio, contendo a informação pertinente referida nas casas I.8 a I.13 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração: « <sup>(1)</sup> [Peixes] <sup>(1)</sup> [Moluscos] <sup>(1)</sup> [Crustáceos] destinados a <sup>(1)</sup> [transformação subsequente] <sup>(1)</sup> [centros de expedição ou empresas semelhantes] <sup>(1)</sup> [centros de depuração ou empresas semelhantes] antes do consumo humano na União Europeia».	
	<b>II.4</b>	<sup>(1)(3)</sup> [ <b>Atestado para remessas originárias de uma zona sujeita a medidas de controlo de doenças</b>	
		O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que:	
II.4.1	<i>quer</i> <sup>(1)</sup> [os animais acima referidos foram inspeccionados no prazo de 24 horas antes do carregamento e não mostravam sinais clínicos de doença]		
	<i>quer</i> <sup>(1)</sup> [no caso de ovos e moluscos, são provenientes de uma exploração ou zona de exploração de moluscos onde, de acordo com os registos da exploração ou da zona de exploração de moluscos, não há indícios de doenças];		
II.4.2	os animais acima referidos são originários de uma zona sujeita a medidas de controlo de doenças relativamente à <sup>(1)</sup> [síndrome ulcerativa epizootica (SUE)] <sup>(1)</sup> [necrose hematopoiética epizootica (NHE)] <sup>(1)</sup> [septicemia hemorrágica viral (SHV)] <sup>(1)</sup> [necrose hematopoiética infecciosa (NHI)] <sup>(1)</sup> [anemia infecciosa do salmão (AIS)] <sup>(1)</sup> [herpesvírose da carpa-koi (KHV)] <sup>(1)</sup> [ <i>Bonamia exitiosa</i> ] <sup>(1)</sup> [ <i>Perkinsus marinus</i> ] <sup>(1)</sup> [ <i>Mikrocytos mackini</i> ] <sup>(1)</sup> [ <i>Marteilia refringens</i> ] <sup>(1)</sup> [ <i>Bonamia ostreae</i> ] <sup>(1)</sup> [síndrome de Taura] <sup>(1)</sup> [doença da cabeça amarela] <sup>(1)</sup> [doença da mancha branca] <sup>(1)(4)</sup> [seguinte doença emergente: .....];		
II.4.3	os animais acima referidos podem ser colocados no mercado de acordo com as medidas de controlo estabelecidas; e		
II.4.4	a remessa é identificada por um rótulo legível aposto no exterior do contentor ou, quando transportada por navio-tanque, no manifesto do navio, contendo a informação pertinente referida nas casas I.8 a I.13 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração: « <sup>(1)</sup> [Peixes] <sup>(1)</sup> [Moluscos] <sup>(1)</sup> [Crustáceos] originários de uma zona sujeita a medidas de controlo de doenças».]		
<b>II.5</b>	<sup>(1)(5)</sup> [ <b>Requisitos aplicáveis a espécies sensíveis a OshV-1 µvar</b>		
	O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos:		
<i>quer</i>	<sup>(1)</sup> [são originários de um Estado-Membro ou compartimento:		
	a) em que o OshV-1 µvar é notificável à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela doença;		



UNIÃO EUROPEIA		Colocação no mercado de animais de aquicultura ou produtos derivados destinados ao consumo humano	
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>b) em que todos os animais de aquicultura de espécies sensíveis a OsHV-1 <math>\mu</math>var introduzidos nesse Estado-Membro ou compartimento cumprem os requisitos estabelecidos na parte II.5 do presente certificado;</p> <p>c) <i>quer</i> <sup>(1)</sup>[que cumprem requisitos de indemnidade de doenças equivalentes aos estabelecidos no capítulo VII da Directiva 2006/88/CE]</p> <p><i>e/quer</i> <sup>(1)</sup>[no caso de remessas destinadas a um Estado-Membro ou compartimento abrangidos por um programa aprovado pela Decisão 2010/221/UE, que estão também abrangidos por um programa de vigilância aprovado pela Decisão 2010/221/UE]</p> <p><i>quer</i> <sup>(1)</sup>[foram submetidos a quarentena em condições pelo menos equivalentes às estabelecidas na Decisão 2008/946/CE.]]</p> <p><b>Notas</b></p> <p><b>Parte I:</b></p> <p>— Casa I.12 e I.13: Se adequado, indicar o número de autorização da exploração, da zona de exploração de moluscos ou do estabelecimento em causa.</p> <p>— Casa I.19: Utilizar os códigos SH adequados: 0301, 0302, 030270, 0303, 0306 ou 0307.</p> <p>— Casa I.20 e I.31: No que diz respeito à quantidade, indicar o número total.</p> <p><b>Parte II:</b></p> <p>(1) Riscar o que não interessa.</p> <p>(2) A parte II.2 do presente certificado aplica-se a espécies sensíveis a uma ou mais doenças referidas no título. As espécies sensíveis estão enumeradas no anexo IV, parte II, da Directiva 2006/88/CE.</p> <p>Para que a remessa seja autorizada num Estado-Membro, numa zona ou num compartimento declarados indemnes de SHV, NHI, AIS, KHV, <i>Marteilia refringens</i>, <i>Bonamia ostreae</i> ou doença da mancha branca, ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação nos termos do artigo 44.º, n.º 1 ou n.º 2, da Directiva 2006/88/CE, esta declaração deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis às doenças a que se aplicam o estatuto de indemnidade ou os programas, a menos que a remessa se destine a estabelecimentos de tratamento autorizados em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da Directiva 2006/88/CE, ou a centros de expedição, centros de depuração ou empresas semelhantes, equipados com um sistema de tratamento de efluentes capaz de inactivar os agentes patogénicos em questão, ou em que o efluente seja objecto de outros tipos de tratamento que reduzam para um nível aceitável o risco de transmissão de doenças às águas naturais.</p> <p>Os dados sobre o estatuto sanitário de cada exploração e zona de exploração de moluscos na União Europeia podem ser consultados em: <a href="http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/aquaculture/index_en.htm">http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/aquaculture/index_en.htm</a></p> <p>(3) A parte II.4 do presente certificado aplica-se a remessas de animais de aquicultura e produtos derivados que, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1251/2008, devem ser acompanhadas de um certificado e que, em conformidade com os requisitos de colocação no mercado previstos na Directiva 2006/88/CE, são autorizadas pela autoridade competente a sair de uma zona sujeita a medidas de controlo previstas no capítulo V, secções 3 a 6, da Directiva 2006/88/CE ou de um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento com um programa de erradicação aprovado em conformidade com o artigo 44.º, n.º 2, dessa directiva.</p> <p>(4) Aplicável quando forem tomadas medidas em conformidade com o artigo 41.º da Directiva 2006/88/CE.</p> <p>(5) A parte II.5 do presente certificado aplica-se apenas a remessas destinadas a centros de expedição, centros de depuração ou empresas semelhantes em Estados-Membros ou compartimentos considerados indemnes de doenças, ou com um programa aprovado pela Decisão 2010/221/UE no que diz respeito a OsHV-1 <math>\mu</math>var, e se a remessa incluir espécies enumeradas no anexo II, parte C, do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 como sensíveis a OsHV-1 <math>\mu</math>var.</p> <p>Os requisitos estabelecidos na parte II.5 não se aplicam a remessas destinadas a centros de expedição, centros de depuração ou empresas semelhantes equipados com um sistema de tratamento de efluentes, validado pela autoridade competente, capaz de inactivar vírus com envelope ou de reduzir para um nível aceitável o risco de transmissão de doenças às águas naturais.</p>		
Veterinário oficial ou inspector oficial			
Nome (em maiúsculas):		Qualificações e cargo:	
Unidade veterinária local:		N.º da UVL:	
Data:		Assinatura:	
Carimbo:			

## ▼M8

## PARTE C

## Lista de espécies sensíveis a doenças para as quais são aprovadas medidas nacionais ao abrigo da Decisão 2010/221/UE

Doença	Espécies sensíveis
Viremia primaveril da carpa (VPC)	Carpa-cabeçuda ( <i>Aristichthys nobilis</i> ), peixe-dourado ( <i>Carassius auratus</i> ), pimpão-comum ( <i>Carassius carassius</i> ), carpa-do-limo ( <i>Ctenopharyngodon idellus</i> ), carpa-comum e carpa-koi ( <i>Cyprinus carpio</i> ), carpa-prateada ( <i>Hypophthalmichthys molitrix</i> ), siluro-europeu ( <i>Silurus glanis</i> ), tenca ( <i>Tinca tinca</i> ) e escalo-prateado ( <i>Leuciscus idus</i> )
Corinebacteriose (BKD)	Família: <i>salmonídeos</i>
Necrose pancreática infecciosa (NPI)	Truta-arco-íris ( <i>Oncorhynchus mykiss</i> ), truta-das-fontes ( <i>Salvelinus fontinalis</i> ), truta-marisca ( <i>Salmo trutta</i> ), salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ), salmão-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus spp.</i> ) e coregono ( <i>Coregonus lavaretus</i> )
Infeção pelo alfavírus dos salmonídeos (SAV)	Salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ), truta-arco-íris ( <i>Oncorhynchus mykiss</i> ), truta-marisca ( <i>Salmo trutta</i> )
Infeção por <i>Gyrodactylus salaris</i>	Salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ), truta-arco-íris ( <i>Oncorhynchus mykiss</i> ), salvelino-ártico ( <i>Salvelinus alpinus</i> ), truta-das-fontes-norte-americana ( <i>Salvelinus fontinalis</i> ), peixe-sombra ( <i>Thymallus thymallus</i> ), truta-do-lago-norte-americana ( <i>Salvelinus namaycush</i> ) e truta-marisca ( <i>Salmo trutta</i> ).
<i>Ostreid herpesvirus 1</i> $\mu$ var (OsHV-1 $\mu$ var)	Ostra-gigante ( <i>Crassostrea gigas</i> )

▼ **M5**

## ANEXO III

Lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos <sup>(1)</sup>

(referidos no artigo 10.º, n.º 1, e no artigo 11.º)

País/território		Espécies de aquicultura			Zona/Compartimento	
Código ISO	Nome	Peixes	Moluscos	Crustáceos	Código	Descrição
AU	Austrália	X <sup>(A)</sup>				
BR	Brasil	X <sup>(B)</sup>				
▼ <b>M7</b>	CA	X			CA 0 <sup>(C)</sup>	Todo o território
					CA 1 <sup>(D)</sup>	Colúmbia Britânica
					CA 2 <sup>(D)</sup>	Alberta
					CA 3 <sup>(D)</sup>	Saskatchewan
					CA 4 <sup>(D)</sup>	Manitoba
					CA 5 <sup>(D)</sup>	Nova Brunswick
					CA 6 <sup>(D)</sup>	Nova Escócia
					CA 7 <sup>(D)</sup>	Ilha do Príncipe Eduardo
					CA 8 <sup>(D)</sup>	Terra Nova e Labrador
					CA 9 <sup>(D)</sup>	Yukon
					CA 10 <sup>(D)</sup>	Territórios do Noroeste
					CA 11 <sup>(D)</sup>	Nunavut
CA 12 <sup>(D)</sup>	Quebeque					
▼ <b>M5</b>	CL	Chile	X <sup>(A)</sup>			Todo o país
	CN	China	X <sup>(B)</sup>			Todo o país
	CO	Colômbia	X <sup>(B)</sup>			Todo o país
	CG	Congo	X <sup>(B)</sup>			Todo o país
	CK	Ilhas Cook	X <sup>(F)</sup>	X <sup>(F)</sup>	X <sup>(F)</sup>	
▼ <b>M6</b>						
▼ <b>M5</b>	HK	Hong Kong	X <sup>(B)</sup>			Todo o país
	ID	Indonésia	X <sup>(A)</sup>			Todo o país
	IL	Israel	X <sup>(A)</sup>			Todo o país
	JM	Jamaica	X <sup>(B)</sup>			Todo o país

<sup>(1)</sup> De acordo com o artigo 11.º, os peixes ornamentais que não são de espécies sensíveis a qualquer das doenças enumeradas no anexo IV, parte II, da Diretiva 2006/88/CE e os moluscos e crustáceos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas também podem ser importados na União a partir de países terceiros ou territórios membros da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).

## ▼ M5

País/território		Espécies de aquicultura			Zona/Compartimento	
Código ISO	Nome	Peixes	Moluscos	Crustáceos	Código	Descrição
JP	Japão	X (B)				Todo o país
KI	Quiribáti	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país
LK	Sri Lanca	X (B)				Todo o país
MH	Ilhas Mars-hall	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país
MK (F)	Antiga República jugoslava da Macedónia	X (B)				Todo o país
MY	Malásia	X (B)				Malásia ocidental, peninsular
NR	Nauru	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país
NU	Niué	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país
NZ	Nova Zelândia	X (A)				Todo o país
PF	Polinésia Francesa	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país
PG	Papua-Nova Guiné	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país
PN	Ilhas Pitcairn	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país
PW	Palau	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país
RU	Rússia	X (A)				Todo o país
SB	Ilhas Salomão	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país
SG	Singapura	X (B)				Todo o país
ZA	África do Sul	X (A)				Todo o país
TW	Taiwan	X (B)				Todo o país
TH	Tailândia	X (A)				Todo o país
TR	Turquia	X (A)				Todo o país
TK	Toquelau	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país
TO	Tonga	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país
TV	Tuvalu	X (F)	X (F)	X (F)		Todo o país

## ▼ M5

País/território		Espécies de aquicultura			Zona/Compartimento	
Código ISO	Nome	Peixes	Moluscos	Crustáceos	Código	Descrição
US	Estados Unidos <sup>(G)</sup>	X		X	US 0 <sup>(C)</sup>	Todo o país
		X			US 1 <sup>(D)</sup>	Todo o país, exceto os seguintes Estados: Nova Iorque, Ohio, Illinois, Michigan, Indiana, Wisconsin, Minnesota e Pensilvânia
			X		US 2	Humboldt Bay (Califórnia)
					US 3	Netarts Bay (Oregon)
					US 4	Wilapa Bay, Totten Inlet, Oakland Bay, Quilcence Bay e Dabob Bay (Washington)
				US 5	NELHA (Havai)	
WF	Wallis e Futuna	X <sup>(F)</sup>	X <sup>(F)</sup>	X <sup>(F)</sup>		Todo o país
WS	Samoa	X <sup>(F)</sup>	X <sup>(F)</sup>	X <sup>(F)</sup>		Todo o país

<sup>(A)</sup> Aplica-se a todas as espécies de peixes.

<sup>(B)</sup> Aplica-se apenas a *Cyprinidae*.

<sup>(C)</sup> Não se aplica a espécies de peixes sensíveis ou a espécies vectoras no que se refere à septicemia hemorrágica viral, em conformidade com o anexo IV, parte II, da Diretiva 2006/88/CE.

<sup>(D)</sup> Aplica-se apenas a espécies de peixes sensíveis ou a espécies vectoras no que se refere à septicemia hemorrágica viral, em conformidade com o anexo IV, parte II, da Diretiva 2006/88/CE.

<sup>(E)</sup> Código provisório sem qualquer prejuízo para a denominação definitiva do país, que será aprovada após a conclusão das negociações em curso sobre esta matéria no quadro das Nações Unidas.

<sup>(F)</sup> Aplica-se apenas a importações de peixes ornamentais que não são de espécies sensíveis a qualquer das doenças enumeradas no anexo IV, parte II, da Diretiva 2006/88/CE, e de moluscos e crustáceos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas.

<sup>(G)</sup> Para efeitos do presente regulamento, os Estados Unidos incluem Porto Rico, as Ilhas Virgens Americanas, a Samoa Americana, Guam e as Ilhas Marianas do Norte.





PAÍS		Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas	
II. Informação sanitária		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1. <b>Requisitos gerais</b>	O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura referidos na parte I do presente certificado:	
	II.1.1.	Foram inspecionados no prazo de 72 horas antes do carregamento e não mostravam sinais clínicos de doença;	
	II.1.2.	Não estão sujeitos a qualquer proibição devida a um aumento da mortalidade não esclarecido;	
	II.1.3.	Não se destinam a ser destruídos ou abatidos para a erradicação de doenças; e	
	II.1.4.	São originários de explorações de aquicultura que estão sob a supervisão da autoridade competente;	
	II.1.5.	<sup>(1)</sup> [No caso de moluscos, foram submetidos a um controlo visual individual de cada parte da remessa, e não foi detetada nenhuma outra espécie de moluscos além das especificadas na parte I do certificado.]	
	II.2.	<sup>(1)(2)(3)</sup> <b>[Requisitos para espécies sensíveis a necrose hematopoiética epizoótica (NHE), <i>Bonamia exitiosa</i>, <i>Perkinsus marinus</i>, <i>Mikrocytos mackini</i>, síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela</b>	
		O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos:	
		<i>quer</i> <sup>(1)(6)</sup> [São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de <sup>(1)</sup> [NHE] <sup>(1)</sup> [ <i>Bonamia exitiosa</i> ] <sup>(1)</sup> [ <i>Perkinsus marinus</i> ] <sup>(1)</sup> [ <i>Mikrocytos mackini</i> ] <sup>(1)</sup> [síndrome de Taura] <sup>(1)</sup> [doença da cabeça amarela] em conformidade com o capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE do Conselho ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do país de origem, e	
		i) em que a(s) doença(s) relevante(s) é/são notificável(eis) à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela(s) doença(s) em causa,	
	ii) em que toda a introdução de espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa provém de uma zona declarada indemne da(s) doença(s), e		
	iii) em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s).]		
	<i>quer</i> <sup>(1)(3)(5)</sup> [No caso de animais aquáticos selvagens, foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE.]		
II.3.	<sup>(1)(4)</sup> <b>[Requisitos para espécies vectoras de necrose hematopoiética epizoótica (NHE), <i>Bonamia exitiosa</i>, <i>Perkinsus marinus</i>, <i>Mikrocytos mackini</i>, síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela</b>		
	O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos, que devem ser considerados como possíveis vetores de <sup>(1)</sup> [NHE] <sup>(1)</sup> [ <i>Bonamia exitiosa</i> ] <sup>(1)</sup> [ <i>Perkinsus marinus</i> ] <sup>(1)</sup> [ <i>Mikrocytos mackini</i> ] <sup>(1)</sup> [síndrome de Taura] <sup>(1)</sup> [doença da cabeça amarela] dado que pertencem às espécies constantes da coluna 2 e reúnem as condições estabelecidas na coluna 3 do quadro do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008:		
	<i>quer</i> <sup>(1)(6)</sup> [São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de <sup>(1)</sup> [NHE] <sup>(1)</sup> [ <i>Bonamia exitiosa</i> ] <sup>(1)</sup> [ <i>Perkinsus marinus</i> ] <sup>(1)</sup> [ <i>Mikrocytos mackini</i> ] <sup>(1)</sup> [síndrome de Taura] <sup>(1)</sup> [doença da cabeça amarela] em conformidade com o capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE do Conselho ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do país de origem, e		
	i) em que a(s) doença(s) relevante(s) é/são notificável(eis) à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela(s) doença(s) em causa,		
	ii) em que toda a introdução de espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa provém de uma zona declarada indemne da(s) doença(s), e		
	iii) em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s).]		
	<i>quer</i> <sup>(1)(5)</sup> [Foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE.]		
II.4.	<sup>(1)(2)(3)</sup> <b>[Requisitos para espécies sensíveis a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvírose da carpa-koi (KHV), <i>Marteilia refringens</i>, <i>Bonamia ostreae</i> e/ou doença da mancha branca</b>		
	O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos:		
	<i>quer</i> <sup>(1)(6)</sup> [São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de <sup>(1)</sup> [SHV] <sup>(1)</sup> [NHI] <sup>(1)</sup> [AIS] <sup>(1)</sup> [KHV] <sup>(1)</sup> [ <i>Marteilia refringens</i> ] <sup>(1)</sup> [ <i>Bonamia ostreae</i> ] <sup>(1)</sup> [doença da mancha branca] em conformidade com o capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do país de origem, e		
	i) em que a(s) doença(s) relevante(s) é/são notificável(eis) à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela(s) doença(s) em causa,		
	ii) em que toda a introdução de espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa provém de uma zona declarada indemne da(s) doença(s), e		



PAÍS		Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas	
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>iii) em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s).]</p> <p><i>quer</i> <sup>(1)(6)</sup> [No caso de animais aquáticos selvagens, foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE.]</p>		
II.5.	<p><sup>(1)(4)</sup> [Requisitos para espécies vetoras de septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvírose da carpa-koi (KHV), <i>Marteilia refringens</i>, <i>Bonamia ostreae</i> e/ou doença da mancha branca</p> <p>O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos, que devem ser considerados como possíveis vetores de <sup>(1)</sup> [SHV] <sup>(1)</sup> [NHI] <sup>(1)</sup> [AIS] <sup>(1)</sup> [KHV] <sup>(1)</sup> [<i>Marteilia refringens</i>] <sup>(1)</sup> [<i>Bonamia ostreae</i>] <sup>(1)</sup> [doença da mancha branca] dado que pertencem às espécies constantes da coluna 2 e reúnem as condições estabelecidas na coluna 3 do quadro do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008:</p> <p><i>quer</i> <sup>(1)(6)</sup> [São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de <sup>(1)</sup> [SHV] <sup>(1)</sup> [NHI] <sup>(1)</sup> [AIS] <sup>(1)</sup> [KHV] <sup>(1)</sup> [<i>Marteilia refringens</i>] <sup>(1)</sup> [<i>Bonamia ostreae</i>] <sup>(1)</sup> [doença da mancha branca] em conformidade com o capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do país de origem, e</p> <p>i) em que a(s) doença(s) relevante(s) é/são notificável(is) à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela(s) doença(s) em causa,</p> <p>ii) em que toda a introdução de espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa provém de uma zona declarada indemne da(s) doença(s), e</p> <p>iii) em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s).]</p> <p><i>quer</i> <sup>(1)(6)</sup> [Foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE.]</p>		
II.6.	<p><b>Requisitos relativos ao transporte e à rotulagem</b></p> <p>O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que:</p>		
II.6.1.	Os animais de aquicultura acima referidos são mantidos em condições, incluindo no que se refere à qualidade da água, que não alteram o seu estatuto sanitário;		
II.6.2.	O contentor ou o navio-tanque de transporte é limpo e desinfetado antes do carregamento ou nunca foi utilizado; e		
II.6.3.	A remessa é identificada por um rótulo legível aposto no exterior do contentor ou, quando transportada por navio-tanque, no manifesto do navio, contendo a informação pertinente referida nas casas 1.7 a 1.13 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração:		
	<i>quer</i> <sup>(1)</sup> [« <sup>(1)</sup> [Peixes] <sup>(1)</sup> [Moluscos] <sup>(1)</sup> [Crustáceos] <sup>(1)</sup> [selvagens] destinados a criação em exploração na União Europeia»]		
	<i>quer</i> <sup>(1)</sup> [« <sup>(1)</sup> [Moluscos] <sup>(1)</sup> [selvagens] destinados a afinação na União Europeia»],		
	<i>quer</i> <sup>(1)</sup> [«[Peixes] <sup>(1)</sup> [Moluscos] <sup>(1)</sup> [Crustáceos] <sup>(1)</sup> [selvagens] destinados a pesqueiros de largada e captura na União Europeia»]		
	<i>quer</i> <sup>(1)</sup> [«[Peixes] <sup>(1)</sup> [Moluscos] <sup>(1)</sup> [Crustáceos] <sup>(1)</sup> [crustaceans] ornamentais destinados a instalações ornamentais abertas na União Europeia»]		
	<i>quer</i> <sup>(1)(3)</sup> [« <sup>(1)</sup> [Peixes] <sup>(1)</sup> [Moluscos] <sup>(1)</sup> [Crustáceos] <sup>(1)</sup> [selvagens] destinados a quarentena na União Europeia»].		
II.7.	<p><sup>(1)(7)</sup> [Requisitos para espécies sensíveis a viremia primaveril da carpa (VPC), corinebacteriose (BKD), necrose pancreática infecciosa (NPI) e infeção por <i>Gyrodactylus salaris</i> (GS)</p> <p>O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura acima referidos:</p> <p><i>quer</i> <sup>(1)</sup> [São originários de um país/território ou parte deste:</p> <p>a) Em que <sup>(1)</sup> [VPC] <sup>(1)</sup> [GS] <sup>(1)</sup> [BKD] <sup>(1)</sup> [NPI] é/são notificável(is) à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela(s) doença(s) em causa;</p> <p>b) Em que todos os animais de aquicultura de espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa introduzidos nesse país/território ou parte deste cumprem os requisitos estabelecidos no ponto II.7 do presente certificado;</p> <p>c) Em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s); e</p> <p>d) <i>quer</i> <sup>(1)</sup> [Que, no caso de <sup>(1)</sup> [NPI] <sup>(1)</sup> [BKD], cumpre requisitos de indemnidade de doenças equivalentes aos estabelecidos no capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE.]</p>		


**Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas**
**PAÍS**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<i>e/quer</i> <sup>(1)</sup> [Que, no caso de <sup>(1)</sup> [VPC] <sup>(1)</sup> [GS], cumpre os requisitos de indemnidade de doenças estabelecidos na norma pertinente da OIE.]		
<i>e/quer</i> <sup>(1)</sup> [Que, no caso de <sup>(1)</sup> [VPC] <sup>(1)</sup> [NPI] <sup>(1)</sup> [BKD], inclui uma exploração individual que, sob a supervisão da autoridade competente: i) foi esvaziada, limpa e desinfetada e sujeita a vazio sanitário durante, pelo menos, 6 semanas, ii) foi repovoada com animais de zonas certificadas como indemnes da doença relevante.]		
<i>e/quer</i> <sup>(1)</sup> [No caso de animais aquáticos selvagens sensíveis a <sup>(1)</sup> [VPC] <sup>(1)</sup> [NPI] <sup>(1)</sup> [BKD], foram submetidos a quarentena em condições pelo menos equivalentes às estabelecidas na Decisão 2008/946/CE.]		
<i>e/quer</i> <sup>(1)</sup> [No caso de remessas a que se aplicam requisitos em relação à GS, foram mantidos, imediatamente antes da exportação, em água com uma salinidade mínima de 25 partes por mil durante um período contínuo de, pelo menos, 14 dias e não foram introduzidos outros animais aquáticos vivos das espécies sensíveis à GS durante esse período.]		
<i>e/quer</i> <sup>(1)</sup> [No caso de embriões de peixes, com olho, a que se aplicam requisitos em relação à GS, foram desinfetados com um método comprovadamente eficaz contra a GS.]]		
<b>Notas</b>		
<b>Parte I:</b>		
— Casa I.19: Utilizar os códigos adequados do sistema harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas das seguintes rubricas: 0301, 0306, 0307, 0308 ou 0511.		
— Casas I.20 e I.28: No que diz respeito à quantidade, indicar o número total em kg, exceto no caso de peixes ornamentais.		
— Casa I.25: Escolher a opção «Criação» se destinados a criação em exploração, «Afinação» se destinados a afinação, «Animais de companhia» no caso de animais aquáticos ornamentais destinados a lojas de animais de companhia ou empresas semelhantes para efeitos de revenda, «Circo/Exposição» no caso de animais aquáticos ornamentais destinados a aquários de exposição ou empresas semelhantes não para efeitos de revenda, «Quarentena» se os animais de aquicultura forem destinados a uma instalação de quarentena e «Outros» se destinados a pesqueiros de largada e captura.		
<b>Parte II:</b>		
<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.		
<sup>(2)</sup> As partes II.2 e II.4 do presente certificado aplicam-se apenas a espécies sensíveis a uma ou mais doenças referidas no título da parte em causa. As espécies sensíveis estão enumeradas no anexo IV, parte II, da Diretiva 2006/88/CE.		
<sup>(3)</sup> As remessas de animais aquáticos selvagens podem ser importadas independentemente dos requisitos constantes das partes II.2 e II.4 do presente certificado se forem destinadas a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE.		
<sup>(4)</sup> As partes II.3 e II.5 do presente certificado aplicam-se apenas a espécies vectoras de uma ou mais doenças referidas no título do ponto em causa. As possíveis espécies vectoras e as condições em que as remessas de tais espécies devem ser consideradas espécies vectoras constam do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008. As remessas de possíveis espécies vectoras podem ser importadas independentemente dos requisitos constantes das partes II.3 e II.5 se as condições indicadas na coluna 4 do quadro do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1251/2008 não estiverem preenchidas ou se se destinarem a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE.		
<sup>(5)</sup> Para que a remessa seja autorizada na União, uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis ou vectoras no que se refere a NHE, <i>Bonamia exitiosa</i> , <i>Perkinsus marinus</i> , <i>Mikrocytos mackini</i> , síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela.		
<sup>(6)</sup> Para que a remessa seja autorizada num Estado-Membro, numa zona ou num compartimento declarados indemnes de SHV, NHI, AIS, KHV, <i>Marteilia refringens</i> , <i>Bonamia ostreae</i> ou doença da mancha branca, ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação nos termos do artigo 44.º, n.º 1 ou n.º 2, da Diretiva 2006/88/CE, uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis ou vectoras no que se refere às doenças a que se aplica o estatuto ou programa de indemnidade. Os dados sobre o estatuto sanitário de cada exploração e zona de exploração de moluscos na União podem ser consultados em: <a href="http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/aquaculture/index_en.htm">http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/aquaculture/index_en.htm</a> .		
<sup>(7)</sup> A parte II.7 do presente certificado aplica-se apenas a remessas destinadas a um Estado-Membro ou parte deste considerado indemne de doenças, ou com um programa aprovado pela Decisão 2010/221/UE no que diz respeito a VPC, BKD, NPI ou GS, e se a remessa incluir espécies enumeradas no anexo II, parte C, como sensíveis à(s) doença(s) a que se aplica o estatuto ou programa de indemnidade de doenças.		
A parte II.7 aplica-se igualmente a remessas de peixes de qualquer espécie originários de águas onde se encontram espécies enumeradas no anexo II, parte C, como sendo espécies sensíveis a infeção por GS, quando essas remessas são destinadas a um Estado-Membro ou parte deste enumerado no anexo I da Decisão 2010/221/UE como sendo indemne de GS.		

▼ M5

**Animais de aquicultura destinados a criação em exploração, afinação, pesqueiros de largada e captura e instalações ornamentais abertas**

**PAÍS**

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>As remessas de animais aquáticos selvagens a que se aplicam requisitos relativos a VPC, NPI e/ou BKD podem ser importadas independentemente dos requisitos constantes da parte II.7 do presente certificado se forem destinadas a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE.</p> <p>— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.</p>		
<p>Inspetor oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas): _____ Cargo e título: _____</p> <p>Data: _____ Assinatura: _____</p> <p>Carimbo: _____</p>		





PAÍS	Animais aquáticos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas		
	II.a. Número de referência do certificado	II.b.	
Parte II: Certificação	II. Informação sanitária		
	II.1. <b>Requisitos gerais</b> O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais aquáticos ornamentais referidos na parte I do presente certificado:		
	II.1.1. Foram inspecionados no prazo de 72 horas antes do carregamento e não mostravam sinais clínicos de doença;		
	II.1.2. Não estão sujeitos a qualquer proibição devida a um aumento da mortalidade não esclarecido; e		
	II.1.3. Não se destinam a ser destruídos ou abatidos para a erradicação de doenças.		
II.2. <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <b>[Requisitos para espécies sensíveis a necrose hematopoiética epizootica (NHE), <i>Bonamia exitiosa</i>, <i>Perkinsus marinus</i>, <i>Mikrocytos mackini</i>, síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela]</b>			
O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais aquáticos ornamentais acima referidos:			
<i>quer</i> <sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup> [São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de <sup>(1)</sup> [NHE] <sup>(1)</sup> [ <i>Bonamia exitiosa</i> ] <sup>(1)</sup> [ <i>Perkinsus marinus</i> ] <sup>(1)</sup> [ <i>Mikrocytos mackini</i> ] <sup>(1)</sup> [síndrome de Taura] <sup>(1)</sup> [doença da cabeça amarela] em conformidade com o capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE do Conselho ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do país de origem, e			
i) em que as doença(s) relevante(s) é/são notificável(eis) à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela(s) doença(s) em causa,			
ii) em que toda a introdução de espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa provém de uma zona declarada indemne da(s) doença(s), e			
iii) em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s).]			
<i>quer</i> <sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup> [Foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE.]			
II.3. <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup> <b>[Requisitos para espécies sensíveis a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvirose da carpa-koi (KHV), <i>Marteilia refringens</i>, <i>Bonamia ostreae</i> e/ou doença da mancha branca]</b>			
O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais aquáticos ornamentais acima referidos:			
<i>quer</i> <sup>(1)</sup> <sup>(5)</sup> [São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de <sup>(1)</sup> [SHV] <sup>(1)</sup> [NHI] <sup>(1)</sup> [AIS] <sup>(1)</sup> [KHV] <sup>(1)</sup> [ <i>Marteilia refringens</i> ] <sup>(1)</sup> [ <i>Bonamia ostreae</i> ] <sup>(1)</sup> [doença da mancha branca] em conformidade com o capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do país de origem, e			
i) em que a(s) doença(s) relevante(s) é/são notificável(eis) à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela(s) doença(s) em causa,			
ii) em que toda a introdução de espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa provém de uma zona declarada indemne da(s) doença(s), e			
iii) em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s).]			
<i>quer</i> <sup>(1)</sup> <sup>(5)</sup> [Foram submetidos a quarentena em conformidade com a Decisão 2008/946/CE.]			
II.4. <b>Requisitos relativos ao transporte e à rotulagem</b>			
O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que:			
II.4.1. Os animais aquáticos ornamentais acima referidos são mantidos em condições, incluindo no que se refere à qualidade da água, que não alteram o seu estatuto sanitário;			
II.4.2. O contentor de transporte está limpo e desinfetado ou nunca foi utilizado; e			
II.4.3. A remessa é identificada por um rótulo legível aposto no exterior do contentor, contendo a informação pertinente referida nas casas I.7 a I.13 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração:			
<i>quer</i> <sup>(1)</sup> [ <sup>(1)</sup> [Peixes] <sup>(1)</sup> [Moluscos] <sup>(1)</sup> [Crustáceos] ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas na União Europeia»]			
<i>quer</i> <sup>(1)</sup> [ <sup>(1)</sup> [Peixes] <sup>(1)</sup> [Moluscos] <sup>(1)</sup> [Crustáceos] ornamentais destinados a quarentena na União Europeia»]			
II.5. <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(6)</sup> <b>[Requisitos para espécies sensíveis a viremia primaveril da carpa (VPC), corinebacteriose (BKD), necrose pancreática infecciosa (NPI) e infeção por <i>Gyrodactylus salaris</i> (GS)]</b>			
O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais aquáticos ornamentais acima referidos:			



PAÍS		Animais aquáticos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas	
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p><i>quer</i> <sup>(1)</sup> [São originários de um país/território ou parte deste:</p> <p>a) Em que <sup>(1)</sup> [VPC] <sup>(1)</sup> [GS] <sup>(1)</sup> [BKD] <sup>(1)</sup> [NPI] é/são notificável(eis) à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infeção pela(s) doença(s) em causa;</p> <p>b) Em que todos os animais de aquicultura de espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa introduzidos nesse país/território ou parte deste cumprem os requisitos estabelecidos no ponto II.5 do presente certificado;</p> <p>c) Em que as espécies sensíveis à(s) doença(s) em causa não estão vacinadas contra essa(s) doença(s); e</p> <p>d) Que cumprem os requisitos de indemnidade de doenças no que diz respeito a <sup>(1)</sup> [VPC] <sup>(1)</sup> [GS] <sup>(1)</sup> [BKD] <sup>(1)</sup> [NPI] estabelecidos na norma da OIE em causa ou pelo menos equivalentes aos estabelecidos no capítulo VII da Diretiva 2006/88/CE.]</p> <p><i>quer</i> <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> [Foram submetidos a quarentena em condições pelo menos equivalentes às estabelecidas na Decisão 2008/946/CE.]</p>		
<b>Notas</b>			
<b>Parte I:</b>			
— Casa I.19: Utilizar os códigos adequados do sistema harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas das seguintes rubricas: 0301, 0306, 0307, 0308 ou 0511.			
— Casas I.20 e I.28: No que diz respeito à quantidade, indicar o número total em kg, exceto no caso de peixes ornamentais.			
— Casa I.25: Escolher a opção «Animais de companhia» no caso de animais aquáticos ornamentais destinados a lojas de animais de companhia ou empresas semelhantes para efeitos de revenda, «Circo/Exposição» no caso de animais aquáticos ornamentais destinados a aquários de exposição ou empresas semelhantes não para efeitos de revenda e «Quarentena» se os animais aquáticos ornamentais forem destinados a uma instalação de quarentena.			
<b>Parte II:</b>			
<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.			
<sup>(2)</sup> As partes II.2 e II.3 do presente certificado aplicam-se apenas a espécies sensíveis a uma ou mais doenças referidas no título da parte em causa. As espécies sensíveis estão enumeradas no anexo IV, parte II, da Diretiva 2006/88/CE.			
<sup>(3)</sup> As remessas de animais aquáticos ornamentais podem ser importadas independentemente dos requisitos constantes das partes II.2 e II.3 se forem destinadas a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE.			
<sup>(4)</sup> Para que a remessa seja autorizada na União, uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis no que se refere a NHE, <i>Bonamia exitiosa</i> , <i>Perkinsus marinus</i> , <i>Mikrocytos mackini</i> , síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela.			
<sup>(5)</sup> Para que a remessa seja autorizada num Estado-Membro, numa zona ou num compartimento declarados indemnes de SHV, NHI, AIS, KHV, <i>Marteilia refringens</i> , <i>Bonamia ostreae</i> ou doença da mancha branca, ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação nos termos do artigo 44.º, n.º 1 ou n.º 2, da Diretiva 2006/88/CE, uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis à(s) doença(s) a que se aplicam o estatuto de indemnidade ou os programas de vigilância ou erradicação. Os dados sobre o estatuto sanitário das várias partes da União podem ser consultados em: <a href="http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/aquaculture/index_en.htm">http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/aquaculture/index_en.htm</a> .			
<sup>(6)</sup> A parte II.5 do presente certificado aplica-se apenas a remessas destinadas a um Estado-Membro ou parte deste considerado indemne de doenças, ou com um programa aprovado pela Decisão 2010/221/UE no que diz respeito a VPC, BKD, NPI ou GS, e se a remessa incluir espécies enumeradas no anexo II, parte C, como sensíveis à(s) doença(s) a que se aplica o estatuto ou programa de indemnidade de doenças.			
A parte II.5 aplica-se igualmente a remessas de peixes de qualquer espécie originários de águas onde se encontram espécies enumeradas no anexo II, parte C, como sendo espécies sensíveis a infeção por GS, quando essas remessas são destinadas a um Estado-Membro ou parte deste enumerado no anexo I da Decisão 2010/221/UE como sendo indemne de GS.			
As remessas de animais aquáticos ornamentais a que se aplicam requisitos relativos a VPC, NPI e/ou BKD podem ser importadas independentemente dos requisitos constantes da parte II.5 do presente certificado se forem destinadas a uma instalação de quarentena que obedece aos requisitos previstos na Decisão 2008/946/CE.			
— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.			

▼ M5

<b>PAÍS</b>		<b>Animais aquáticos ornamentais destinados a instalações ornamentais fechadas</b>	
II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.	
Inspetor oficial			
Nome (em maiúsculas):		Cargo e título:	
Data:		Assinatura:	
Carimbo:			



## PARTE C

**Modelo de certificado sanitário para o trânsito/armazenamento de animais de aquicultura vivos, ovas e peixes não eviscerados destinados ao consumo humano**

PAÍS		Certificado veterinário para a UE		
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço N.º tel.:		I.2. N.º de referência do certificado I.2.a	
			I.3. Autoridade central competente	
			I.4. Autoridade local competente	
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal N.º tel.:		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal N.º tel.:	
	I.7. País de origem	Código	I.8. Região de origem	Código
	I.9. País de destino	Código	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepósito aduaneiro <input type="checkbox"/> Fornecedor de navios <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal Número de aprovação	
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE I.17.	
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH)	
		I.20. Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º dos selos e n.º dos contentores		I.24. Tipo de embalagem		
I.25. Mercadorias certificadas para Consumo humano <input type="checkbox"/>				
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/>		I.27.		
País terceiro		Código ISO		
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (Designação científica)      Entrepósito frigorífico      Número de embalagens      Peso líquido				



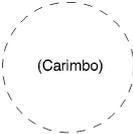
PAÍS		Trânsito/armazenamento de animais de aquicultura destinados ao consumo humano	
II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	<b>II.1. Atestado sanitário</b> O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os animais de aquicultura referidos na parte I do presente certificado:		
	<b>II.1.1.</b> Cumprem os requisitos zoossanitários pertinentes indicados nos modelos de certificados estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão.		
<b>Notas</b> <b>Parte I:</b> — Casa I.19: Utilizar os códigos SH adequados: 0301, 0302, 030270, 0303, 0306 ou 0307. — Casa I.20 e I.28: No que se refere à quantidade, indicar o peso total bruto e o peso total líquido em kg.			
Inspector oficial			
Nome (em maiúsculas):		Qualificações e cargo:	
Data:		Assinatura:	
 Carimbo			

▼ B

## PARTE D

**Adenda para o transporte por via marítima de animais de aquicultura vivos**

*(A preencher e anexar ao certificado sanitário quando o transporte até à fronteira da Comunidade Europeia incluir o transporte por navio, ainda que só em parte da viagem)*

<b>Declaração do comandante do navio</b>	
<p>O abaixo assinado, comandante do navio (nome .....),  declara que os animais de aquicultura vivos referidos no certificado sanitário anexo n.º ..... permaneceram a bordo do navio durante a  viagem de ..... em ..... (país, zona ou compartimento de exportação)  para ..... na Comunidade Europeia e que o navio não fez escala depois de ..... (país, zona ou compartimento de exportação)  na sua rota para a Comunidade Europeia, a não ser em: ..... (país, zona ou compartimento de exportação)  (portos de escala). Além disso, durante a viagem, os animais de aquicultura não estiveram em contacto, a bordo, com animais aquáticos de estatuto  sanitário inferior.</p>	
Feito em .....	em .....
(Porto de chegada)	(Data de chegada)
 (Carimbo)	(Assinatura do comandante)  (Nome em maiúsculas e cargo)

▼ **M2***ANEXO V***Notas explicativas**

- a) Os certificados serão emitidos pelas autoridades competentes do país de origem, com base no modelo adequado estabelecido nos anexos II e IV do presente regulamento, consoante o local de destino e a utilização da remessa após a sua chegada ao destino.
- b) Em função do estatuto do local de destino no que diz respeito às doenças não exóticas referidas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE, no Estado-Membro da UE, ou às doenças relativamente às quais o local de destino tem medidas aprovadas pela Decisão 2010/221/UE que aprova medidas nacionais em conformidade com o artigo 43.º da Directiva 2006/88/CE do Conselho, os requisitos específicos adicionais adequados serão incluídos e preenchidos no certificado.
- c) O «local de origem» é a localização da exploração ou da zona de exploração de moluscos onde os animais de aquicultura foram criados até atingirem a sua dimensão comercial relevante para a remessa abrangida pelo presente certificado. No caso dos animais aquáticos selvagens, «local de origem» é o local de apanha.
- d) Sempre que o modelo de certificado indique «Riscar o que não interessa» para determinadas situações, as afirmações que não sejam relevantes podem ser riscadas, rubricadas e carimbadas pelo certificador, ou completamente eliminadas do certificado.
- e) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.
- f) Relativamente à importação para a União a partir de países terceiros, o original do certificado e os rótulos referidos no modelo de certificado serão redigidos em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro do posto de inspecção fronteiriço de introdução da remessa na União e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar que o certificado seja redigido na língua oficial de outro Estado-Membro e acompanhado, se necessário, de uma tradução oficial.
- g) Se forem apenas ao certificado folhas suplementares com vista a identificar os constituintes da remessa, considera-se que essas folhas fazem parte do original do certificado e devem ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do inspector oficial que procede à certificação.
- h) Quando o certificado, incluídas as folhas suplementares referidas na alínea g), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada «- x (*número da página*) de y (*número total de páginas*) -» no rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de referência do certificado atribuído pela autoridade competente.
- i) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um inspector oficial no prazo de 72 horas antes do carregamento da remessa ou no prazo de 24 horas nos casos em que os animais de aquicultura devem ser inspecionados no prazo de 24 horas antes do carregamento. As autoridades competentes do país de origem asseguram que são observados princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos na Directiva 96/93/CE.
- j) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. O mesmo requisito é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.
- k) No caso de importação para a União a partir de países terceiros, o original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da UE. No caso de remessas colocadas no mercado da União, o original do certificado deve acompanhar a remessa até ao seu destino final.

**▼M2**

- l) Um certificado emitido para animais de aquicultura vivos é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte por navio, o prazo de validade é prolongado pelo tempo que dura a viagem por mar. Para esse efeito, o original de uma declaração do comandante do navio, redigida em conformidade com a adenda conforme com o modelo estabelecido na parte D do anexo IV, será anexada ao certificado sanitário.
- m) Note-se que as condições gerais referentes ao transporte de animais estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, relativo à protecção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Directivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97, podem, se aplicável, exigir que sejam adoptadas medidas após a entrada na União se os requisitos desse regulamento não forem cumpridos.